

AIDA: Grupo de trabalho discutirá desafio da regulação das novas tecnologias em Congresso



Seguradora Líder investe forte em tecnologia

NOTAS INFORMATIVAS | BIBLIOTECA.COM | SUGESTÃO DE LEITURA | ACREDITE SE QUISER | CLIPPING | JURISPRUDÊNCIA | LEGISWEB

INFORME JURÍDICO

Ano 18, n.117, março 2018

Rachel Teixeira

DPVAT

Inaplicabilidade da Súmula nº 257, do STJ, em ação de cobrança de indenização do Seguro DPVAT por proprietário inadimplente



Segunda Seção aprova súmulas sobre o Código de Defesa do Consumidor e contratos bancários

Solução de consulta da Receita Federal afasta PIS/COFINS sobre indenização reparatória

Resolução ANAC nº 464 Regulamenta a apresentação de informações relativas à movimentação aeroportuária

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A
RIO DE JANEIRO | SÃO PAULO | VITÓRIA



Publicação do Escritório
Pellon & Associados Advocacia

Luís Felipe Pellon

Sergio Ruy Barroso de Mello

PROJETO GRÁFICO
Assessoria de Comunicação:
Mônica Grynberg Cerginer

NORMALIZAÇÃO
E CONTEÚDO
Ricardo Pedroza Freitas da Silva
Bibliotecário - CRB-7-6825

Distribuição Online

Participe enviando matérias, artigos e sugestões para:
monica.cerginer@pellon-associados.com.br

As opiniões expressas nos artigos assinados, bem como o serviço de Clipping (elaborado originalmente por outros veículos) são de responsabilidade de seus autores e não refletem necessariamente a opinião do Escritório Pellon & Associados Advocacia.

Imagens retiradas da internet, de domínio público.
A reprodução de qualquer matéria depende de prévia autorização.

Atendimento ao leitor:
monica.cerginer@pellon-associados.com.br

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A

Rio de Janeiro
Rua Desembargador Viriato, 16
Centro - CEP: 20.030-090
Telefone: (21) 3824-7800

NESTA EDIÇÃO

DESTAQUE



A inaplicabilidade da Súmula nº 257, do STJ, nas ações em que o proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito pleiteia indenização, sem ter efetuado o pagamento do prêmio, nos parece absolutamente defensável. **Pág. 04**

NOTA RESPONSABILIDADE CIVIL



O seguro de Responsabilidade Civil tem peculiaridades que o tornam complexo, sofisticado e exigente, mas com ótimos resultados. **Pág. 05**

NOTAS TRIBUTÁRIAS



Pág. 06

CLIPPING



Pág. 17

BIBLIOTECA.COM.....10

SUGESTÃO DE LEITURA.....16

ACREDITE SE QUISER.....16

JURISPRUDÊNCIA.....29

LEGISWEB.....34



Inaplicabilidade da Súmula nº 257, do STJ, em ação de cobrança de indenização do Seguro DPVAT por proprietário inadimplente

Rachel Teixeira

Sócia de Pellon & Associados Advocacia
rachel.teixeira@pellon-associados.com.br

A inaplicabilidade da Súmula nº 257, do STJ, nas ações em que o proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito pleiteia indenização, sem ter efetuado o pagamento do prêmio, nos parece absolutamente defensável. E explicaremos os motivos, vejamos a seguir.

Inicialmente, vale mencionar que a referida Súmula assim dispõe: “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoas causados por Veículos automotores de vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

É verdade que o texto da Súmula nº 257 não faz distinção quanto a situação do proprietário inadimplente ou a vítima. Mas também é verdade cristalina que em todos os casos paradigmas utilizados pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na redação da Súmula mencionada, a situação envolvia unicamente terceiros vitimados e não proprietários como pode ser observado do texto de cada acórdão paradigmático (Resp.nº200838/GO; Resp. nº 67763/RJ; e Resp. nº 144583/SP).

Certamente, os Ministros do STJ jamais prestigiariam a mora do proprietário do veículo, porque geraria o seu enriquecimento sem causa e oneraria os demais proprietários adimplentes ao criar privilégio indecoroso ao inadimplente.

A propósito do tema, muito recentemente, o Tribunal de Justiça de Sergipe, nos autos da Apelação Cível nº 201700719794, Relatada pela Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva entendeu pela vedação ao enriquecimento sem causa e ao benefício da própria torpeza, ao negar a indenização ao proprietário inadimplente.

Em seus fundamentos, o acórdão assim discorreu: “autorizar o pagamento de indenizações a proprietários vitimados de acidentes, que estão inadimplentes com o prêmio do seguro, com certeza fomentaria a inadimplência dos demais e reduziria a arrecadação, resultando certamente na deterioração do Sistema.” (n.g.)

O tema parece ganhar fôlego jurisprudencial, como se pode verificar nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 1063583-04.2016.8.26.0576, da 1ª Turma Cível do Colégio Recursal - São José do Rio Preto, relatado pelo Desembargador Marcelo Eduardo de Souza, bem como o proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível nº 1700472-1 (Acórdão:78052), da 8ª Câmara Cível, relatado pelo Desembargador Vicente Del Prete Misurelli.

É muito importante frisar a necessidade de se manter íntegra a capacidade econômica e de operação dessa modalidade de seguro, justo porque o seu custeio é a âncora fundamental de seu equilíbrio atuarial.



Sucesso no Seguro de RC se mede pela sinergia entre os envolvidos

Sergio Ruy Barroso de Mello
Fundador e Vice-Presidente do Conselho de Pellon & Associados Advocacia
sergiom@pellon-associados.com.br

O seguro de Responsabilidade Civil tem peculiaridades que o tornam complexo, sofisticado e exigente, mas com ótimos resultados se administrado com sinergia entre todos os envolvidos, tanto na empresa seguradora, quanto na relação com os corretores e até mesmo com o ressegurador.

É fácil perceber que a formatação de produtos no âmbito do RC exige experiência comprovada no trato do assunto, além de ciência dos contornos de seu comportamento. A comercialização, por igual, somente deslança se o profissional for treinado e capacitado sobre o “produto” oferecido ao cliente.

Já o regulador do sinistro, para o correto exercício da boa apuração técnica da cobertura, além de ser exímio conhecedor dos contornos do risco, deverá se utilizar de orientação jurídica, ou ter tal formação, porque o tema está umbilicalmente ligado ao campo do Direito.

Por isso, a única forma de se ter garantia de êxito comercial técnico e jurídico no âmbito de produtos de seguro ligados ao RC é a prática de total sinergia entre os setores da empresa seguradora. Basta olhar para aquelas que apresentam os melhores resultados, o seu sucesso se explica pela forma como conectam todos esses profissionais, acostumados a trabalhar em equipe, integrados e comprometidos com o resultado.

Já o corretor, profissional importantíssimo nessa cadeia de negócios, precisa ter treinamento específico para melhor manusear as coberturas, e assim identificar as necessidades do cliente, evitando-se insatisfações e litígios futuros.

Por último, mas não menos importante é a presença do ressegurador, que produz serviços indispensáveis, como o uso de sua experiência e de dados estatísticos em nível nacional e internacional, indispensáveis para a boa formatação da política de negócios adequados à responsabilidade civil.



NOTAS TRIBUTÁRIAS



Nijalma Cyreno Oliveira

Sócio responsável pelo Tributário
de Pellon & Associados Advocacia

nijalma.cyreno@pellon-associados.com.br

NOVA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA FEDERAL: DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDAS EM ESPÉCIE (DME)

As investigações policiais da Operação Lava Jato revelaram, dentre as transações financeiras fraudulentas realizadas pelos investigados, a utilização de uma antiga prática com intuito de não deixar vestígios de crimes fiscais e contra o sistema financeiro nacional: o manejo de dinheiro em espécie.

Assim, buscando um melhor controle e fiscalização de operações com dinheiro vivo, na tentativa de coibir ou reduzir a prática de crimes de sonegação fiscal, corrupção, lavagem de dinheiro, dentre outros, a Receita Federal do Brasil – RFB – publicou, em 21 de novembro de 2017, a Instrução Normativa – IN - nº 1.761/17, com a qual introduziu uma

nova obrigação acessória aos contribuintes, qual seja, a Declaração de Operações Liquidadas com Moedas em Espécie - DME.

Com exceção das instituições financeiras e das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, são obrigadas à entrega da DME, todas as demais pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, as quais, no mês de referência, tenham recebido valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou montante equivalente a este valor em outra moeda, decorrentes de operações realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica.

O limite acima citado deverá ser aplicado por cada operação, se esta for realizada entre o declarante (beneficiário) e mais de uma pessoa física ou jurídica

(fonte pagadora), independentemente do valor recebido de cada pessoa (fonte pagadora).

A obrigação de apresentar a DME persiste mesmo se a operação tiver sido liquidada apenas parcialmente em espécie, e abrange todos os tipos de transações, como, por exemplo, as decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, de prestação de serviços, de aluguel ou de quaisquer outras transferências de moeda em espécie.

Dentre as informações solicitadas na DME, destacamos as seguintes:

- CPF e CNPJ de quem realizou o pagamento;
- Código do bem, direito ou serviço envolvido na transação (Anexos I e II da IN RFB nº 1.761/17);

- Descrição do bem e da operação realizada;

- Valores, tanto da operação, como aqueles liquidados em espécie (caso tenha havido pagamento parcial em moeda);

- Informação da moeda estrangeira utilizada (se for o caso), e sua conversão com base nas taxas de câmbio praticadas pelo BACEN.

O preenchimento com as informações requisitadas e o consequente envio da DME deverá ser feito mediante acesso ao serviço "apresentação da DME", disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no sítio da RFB na internet: (<http://rfb.gov.br>).

O prazo para envio da DME é o último dia útil do mês subsequente ao mês de recebimento dos valores em espécie.

A não apresentação da DME, sua apresentação fora do prazo antes comentado, ou sua apresentação com incorreções ou omissões sujeitam a pessoa obrigada às seguintes multas:

(1) apresentação fora do prazo (com redução à metade se a DME for entregue antes de qualquer procedimento de ofício das autoridades fiscais):

(1.a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês ou fração se o declarante for pessoa jurídica em início de atividade, imune ou isenta, optante do SIMPLES, ou que tenha apurado o Imposto de Renda pelo Lucro Presumido na última declaração entregue;

(1.b) R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês ou fração se o declarante for pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real ou Lucro Arbitrado;

(1.c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês ou fração se o declarante for pessoa física.

(2) não apresentação ou apresentação incompleta, inexata ou omissa:

(2.a) 3% (três por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata ou incompleta, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), se o declarante for pessoa jurídica, com redução de 70% (setenta por cento) se o declarante for optante do SIMPLES;

(2.b) 1,5% (um e meio por cento) do valor da operação a que se refere a informação omitida, inexata ou incompleta, se o declarante for pessoa física.

Sem prejuízo da aplicação das multas descritas, a RFB poderá oficiar o Ministério Público Federal - MPF, para adoção das providências cabíveis, quando houver indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613/98.

A DME passou a ser exigida a partir de 01º de Janeiro de 2018, e, assim, o primeiro prazo de entrega ocorreu no último dia 28 de Fevereiro de 2018.

A melhor forma do contribuinte não se sujeitar a mais este dever acessório é evitar, ao máximo, transações em dinheiro vivo, privilegiando transferências bancárias e com instituições financeiras em situação regular perante o BACEN.



POLÊMICA: A INCIDÊNCIA DE INSS SOBRE VALORES PAGOS A COLABORADORES A TÍTULO DE PLANOS DE SAÚDE

Em julgamento ocorrido no ano passado, decidiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), segunda instância dos processos administrativos fiscais federais, pela incidência da Contribuição Social ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) sobre valores incorridos pelos empregadores, a título de planos de saúde, médicos e/ou odontológicos, custeados aos seus colaboradores.

De acordo com o acórdão proferido pelo CARF, a incidência do INSS deverá ocorrer se a empresa conceder plano de saúde de forma distinta a seus colaboradores, ou seja, conforme entendimento dos conselheiros julgadores, para evitar a incidência do INSS sobre os valores relativos a planos médicos e/ou odontológicos custeados pela empresa, os planos de saúde devem ser disponibilizados: (i) a todos os empregados, indistintamente; e, (ii) sem diferenciação de planos e coberturas oferecidos.

Ao nosso sentir, tal decisão não se coaduna com a legislação aplicável ao assunto e traz mais insegurança jurídica a este tema, dentre tantos outros que já assombram os contribuintes brasileiros.

A título ilustrativo: desde 2009, o próprio CARF exarava decisões em sentido contrário, ou seja, favoráveis aos contribuintes, sob argumento que a distinção entre planos e coberturas ofertados aos colaboradores da empresa não representaria discriminação suficiente para atrair a incidência do INSS sobre tais montantes.

Todavia, a mudança de composição dos Conselheiros da 2ª Turma da Câmara Superior do CARF, provocada pela Operação Zelotes da Polícia Federal, trouxe também uma posição mais rigorosa do órgão em diversas matérias previdenciárias, até então favoráveis aos contri-

buintes, com alteração em benefício do Fisco dos entendimentos antes manifestados.

Mesmo assim, repita-se, não há como anuir com o entendimento manifestado no caso da incidência de INSS sobre montantes incorridos por empresa com planos de saúde concedidos a seus colaboradores. Senão, vejamos.

A base de cálculo do INSS encontra-se definida no art. 28 da Lei nº 8.212/91, cujo § 9º prescrevia, na redação original de sua alínea 'q', a não incidência de INSS sobre “... o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;”.

Percebe-se, portanto, pela simples leitura da norma, que o único requisito para gozar da isenção de INSS era a oferta do benefício a todos os colaboradores da empresa, inexistindo qualquer previsão legal expressa de afastamento da isenção nas hipóteses de diferenciação de planos e suas comodidades ou dos riscos por ele acobertados, por grupo de colaboradores.

“Interpretar” de forma diversa a redação antiga da alínea 'q' do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 seria irrazoável, ilegal e inconstitucional, pois representa a tentativa do Fisco de estender o conteúdo, alcance e finalidade da norma para “criar” uma condição não prevista ao gozo da isenção, com fito de obter maior arrecadação.

E como se não bastasse a redação anterior da norma em exame, a Lei nº 13.467/17, publicada em 14/07/17, acabou por aprimorá-la, ao eliminar a necessidade de concessão do benefício a todos os colaboradores da empresa, empregados e diri-

gentes, ao prever a não incidência de INSS sobre “... o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;”.

Por conseguinte, na presente data, nos termos da atual redação da alínea 'q' do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a qual suprimiu a exigência de concessão do benefício a todos os colaboradores da empresa, não existe mais qualquer requisito específico ao gozo da isenção, bastando apenas ao contribuinte demonstrar que os montantes e custos incorridos são, de fato, relativos “... à assistência prestada por serviço médico ou odontológico...” colocado à disposição de seus empregados ou dirigentes.

Torna-se cristalina, assim, a refutação ao entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB – e do CARF, segundo o qual, o termo “cobertura” demandaria a concessão de benefício a todos os colaboradores e de forma indistinta, ou seja, plano de saúde idêntico para todos.

A redação atual da alínea 'q' do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 aponta o contrário: para gozar da não incidência de INSS sobre os valores incorridos com planos de saúde ofertados a seus colaboradores, não se exige da empresa que todos tenham acesso ao plano de saúde, e tão pouco que os planos e suas coberturas sejam idênticos.

Ademais, há de se registrar a disposição contida no art. 110 do Código Tributário Nacional – CTN, segundo a qual, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e conceitos de outros ramos do Direito a fim de obter maior arrecadação.

E nesse sentido, a redação contida na Lei nº 8.212/91 apenas se encontra em consonância com o § 5º do art. 458 da Conso-

Em 28/02/18, foi publicado o Ato Declaratório Executivo do Coordenador Geral de Fiscalização (COFIS) da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 15/18, aprovando a nova versão do Manual de Preenchimento dos dados da e-Financeira.

O Capítulo 7, incluído no Manual, traz os comentários visando ao adequado cumprimento das normas do CRS (Instrução Normativa – IN - RFB nº 1.680/16), cujas informações são captadas por meio da e-Financeira, prevista na IN RFB nº 1.571/15, a qual incluiu, no rol de pessoas obrigadas ao seu preenchimento e transmissão, as pessoas jurídicas (i) autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar; (ii) instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); e (iii) as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.

Esse texto é voltado para entidades obrigadas a prestar informações de pessoas com domicílios tributários em jurisdições com as quais o Brasil intercambiará os dados coletados, comentando os procedimentos sobre diligência, coleta e transmissão de informações estabelecidos na IN RFB nº 1.680/16. Dessa forma, as entidades declarantes terão maior segurança jurídica no cumprimento desta obrigação.

O Brasil é parte de um grupo de 100 jurisdições comprometidas, diante do G-20 e do Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários, em realizar o intercâmbio automático de informações financeiras de acordo com o Padrão de Declaração Comum. A qualidade dos dados é fator importante para todas as jurisdições participantes do CRS e objeto de avaliação pelas entidades que coordenam esses acordos internacionais. Para o Brasil, as primeiras informações relativas ao ano de 2017 serão transmitidas até setembro do corrente ano.

lidação das Leis do Trabalho – CLT (c.c. inc. IV, § 2º do mesmo artigo), segundo o qual, “O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, **mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram** o salário do empregado para qualquer efeito nem **o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.**”

Some-se, ainda, a impossibilidade de se “interpretar” norma tributária de caráter isentivo, conforme previsto no inc. II do art. 111 do CTN, o qual exige interpretação literal da legislação tributária que outorga isenção e, sendo assim, haja vista a ausência de previsão legal a exigir a concessão universal de planos médicos aos colaboradores da empresa, e tão pouco a exigência de identidade absoluta dos planos concedidos, o entendimento do CARF acaba por afrontar também tal dispositivo do CTN.

Conclui-se, face ao exposto, pela existência de argumentos jurídicos sólidos para o questionamento – administrativo e judicial - dos contribuintes contra eventuais cobranças desta natureza por parte do Fisco.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DA RECEITA FEDERAL AFASTA PIS/COFINS SOBRE INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA

A Coordenação Geral de Tributação – COSIT – da Receita Federal do Brasil – RFB – proferiu a Solução de Consulta nº 455/17, de especial relevância no âmbito de Seguros, pois reconhece a não incidência das Contribuições Sociais ao Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS) sobre indenizações reparatórias.

Já existia entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) quanto à não incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em face do fato gerador desses tributos (lucro) vis-à-vis o conceito de indenização reparatória (mera recomposição patrimonial do valor/bem sinistrado), inclusive na hipótese de indenização por dano moral a pessoa jurídica, conforme tratei em artigo publicado na edição do jornal Valor Econômico de 24 de setembro de 2010.

As discussões jurídicas e doutrinárias sobre o tema passaram a se concentrar quanto à incidência de PIS/COFINS, em decorrência do fato gerador dessas contribuições (receita/faturamento) e da amplitude de tal conceito conferida pela legislação aplicável, com posicionamento da RFB favorável à tributação, independente da espécie de indenização recebida pelo segurado (reparatória ou compensatória).

Daí a relevância de tal precedente, por representar manifestação formal do Fisco pela não incidência de PIS/COFINS sobre indenização destinada a reparar danos, até o montante da efetiva perda patrimonial (indenização reparatória).

De forma correta, a decisão informa que a indenização por dano patrimonial visa à reposição de uma perda sofrida por determinada pessoa, não resultando, portanto, em qualquer aumento de seu patrimônio, mas, sim, em sua mera recomposição.

Por conseguinte, não constitui receita a indenização paga em valor não superior ao dano patrimonial verificado, e por via de consequência, não deve integrar a base de cálculo de PIS/COFINS.

A relevância desse precedente é ainda maior pois, desde 2014, as Soluções de Consulta proferidas pela COSIT passaram a ter efeito vinculante para o Fisco, ou seja, outros órgãos de fiscalização da RFB não podem emitir decisões/ soluções de consulta em sentido diverso.



Análise da possibilidade de ação regressiva do INSS em acidente de trânsito

Viabilidade da cobrança Judicial, levada a cabo pelo INSS, de valores referentes aos gastos em acidentes automobilísticos, à luz do seguro obrigatório DPVAT

Caio Ricardo Gondim Cabral de Vasconcelos

Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Pós-Graduando em Direito Constitucional pela Escola Superior de Advocacia - Paraíba. Presidente da Comissão do Jovem Advogado - OAB/PB Subseção Campina Grande.

Fonte: jus.com.br

PALAVRAS CHAVE:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO DO TRÂNSITO - DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E CONTRATOS - RESPONSABILIDADE CIVIL

ANÁLISE CRÍTICA DA COBRANÇA JUDICIAL, DOS GASTOS DO INSS COM O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS, CONSIDERANDO A ADESÃO OBRIGATÓRIA AO SEGURO DPVAT E A DUPLA CONTRIBUIÇÃO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

INTRODUÇÃO

Em 03 de novembro de 2011, o ministro da Previdência Social e o presidente do INSS protocolaram, junto à Justiça Federal do Distrito Federal, ação regressiva de cobrança em face de um motorista que, em 27 de abril de 2008, matou cinco pessoas e lesionou outras três. É a primeira ação do tipo no Brasil.

Para este leading case, o INSS, autarquia autora da ação, alega que, em virtude da imprudência do réu, terá de desembolsar aproximadamente R\$ 91.000,00, eis que uma das vítimas fatais era sua segurada e, por deixar esposa e filhos, tem que pagar pensão por morte, nos termos da Lei nº. 8.213/91.

Ainda, visando tornar tal ação numa prática recorrente, afirma o instituto promovente que não pretende reaver a quantia que desembolsará por completo, a depender da situação econômica de cada réu, mas que se valerá da penhora de bens, além de outras medidas correlatas. Tal ação, que aguarda para ser julgada, pode abrir precedentes no ordenamento jurídico pátrio. De fato, nunca o Instituto Previdenciário buscou operar de formas menos onerosa

valendo-se de ações regressivas em acidentes de trânsito. Prima facie, a intenção do INSS parece ser louvável. Contudo, com o presente trabalho, demonstrar-se-á que certas práticas ocorrerão ao arrepio da lei, algo intolerável para o direito.

1 – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social surgiu em 27 de junho de 1990, resultante da fusão entre os antigos Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos do Decreto nº. 99.350/90.

Vinculado ao Ministério da Previdência Social, tal Instituto representa a espinha dorsal deste ministério, sendo o responsável pelo atendimento direto ao público, concedendo ou denegando os requerimentos a benefícios previdenciários, nos termos da Lei nº. 8.213/91.

Não por acaso o INSS, em seu site na internet, apresenta como seu objetivo o art. 1º da retrocitada lei: “reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão”.

Ora, a Previdência Social obtém receita de descontos realizados pelos trabalhadores e empregadores, atuando justamente em casos de doença, idade avançada, desemprego voluntário, maternidade, reclusão e – frequentemente em acidentes de trânsito –, invalidez e morte.

2 – DO SEGURO DPVAT

O seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é tratado na Lei nº. 6.194/74, servindo para indenizações por morte, invalidez permanente total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores apresentados nas alíneas daquela lei.

Sem que o proprietário de veículo automotor pague o seguro obrigatório, considera-se que este não está completamente licenciado, de modo que, em havendo algum acidente, as despesas – aí incluindo indenizações – incorrerão por parte do proprietário do veículo, além de estar sujeito a outras penalidades, como multas. Discute-se sobre a natureza jurídica do referido seguro. O STJ chegou a manifestar-se no sentido de que se trataria de contribuição para fiscal,



tendo, portanto, caráter tributário (REsp nº. 68.146/SP e REsp nº. 218.418/SP). Contudo, o STF já se manifestou, em medida cautelar na ADIn nº. 1.003, que o seguro DPVAT tem natureza jurídica de responsabilidade civil, conforme legislação alienígena e sua origem. Percebe-se que tanto o INSS quanto o DPVAT atuam por sobre morte, invalidez e lesões causadas, sendo que este para vítimas de acidentes com veículos automotores, independente de quem seja a culpa, e aquele para seus segurados ou herdeiros.

3 – DA AÇÃO REGRESSIVA

A Lei nº. 8.213/91, em seu art. 120, prevê que, para os acidentes de trabalho em que o empregador não observava as normas concernentes a segurança e higiene de trabalho indicados para segurança dos empregados serão réus de ação proposta pela Previdência Social contra os responsáveis. Percebe-se que há previsão legal para ação regressiva apenas em relação a acidentes de trabalho, silenciando a lei em relação a possibilidade de ação regressiva em acidentes de trânsito.

Ora, buscar o INSS, via ação regressiva, dos valores pagos às vítimas de acidentes de trânsito é inconstitucional, já que fere o princípio da legalidade, que informa que a Administração Pública (aí incluídas suas autarquias e, conseqüentemente, a Instituição Promovente) apenas pode agir em havendo expressa previsão legal, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.



4 – DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTES DE TRÂNSITO

Em sendo o entendimento do STF que o seguro obrigatório DPVAT tem por natureza jurídica de responsabilidade civil, mister se faz traçar algumas considerações sobre este assunto, correlacionando-o a acidentes de trânsito.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O Estado surgiu precipuamente com o fim de resguardar a ordem social, ante injustiças cometidas pela população, apesar de, como no caso analisado, garantir, de igual modo, auxílio previdenciário em caso de morte, invalidez e lesões corporais, criando, para tanto, o INSS e obrigando os proprietários de veículos a pagar o seguro DPVAT. Por vezes, a população age por seus ímpetos, na denominada autotutela, buscando restaurar danos por seus próprios esforços, mas que acabava cometendo injustiças sem tamanho, por atuarem com paixão, em detrimento da razão.

Sobre a autotutela, que hodiernamente é tipificada como crime, salvo algumas poucas exceções legalmente previstas, apresentamos a seguinte lição de Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, v.1. Salvador: Jus Podium. 13ª ed., 2011, p. 99):

Trata-se de solução do conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O “juiz da causa” é uma das partes.

Ora, é consenso doutrinário que o Estado, numa civilização incipiente, surge justamente para resguardar a população dela mesma, tutelando as condutas sociais pelo Direito. Nesse sentido, destacamos a obra Teoria Geral do Processo, de Grinover, Cintra e Dinamarco (São Paulo: Malheiros. 22ª ed., 2006, p. 27), que assim afirmam:

Nas fases primitivas de civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares).

De igual modo, caminhando ao lado do Estado, existe o direito – bem como a Responsabilidade Civil – que existe para que os que sofrem danos sejam reparados pelo Poder Judiciário.

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, v.7. São Paulo: Saraiva. 24ª ed., 2010, p.11) leciona sobre a evolução da Responsabilidade Civil, que, após a fase da autotutela, tratada anteriormente, chegou-se ao período da composição, em que as partes iam a terceiro imparcial, a fim de restituir os danos causados. Contudo, apesar da intermediação de terceiro neutro, ainda não havia a diferenciação entre a responsabilidade civil da penal e moral, o que só ocorreu na Idade Média, com a estruturação da idéia de dolo e de culpa stricto sensu.

Ademais, destaca a ilustre doutrinadora que houve considerável contribuição da doutrina para a consubstanciação da teoria da responsabilidade civil, como a do jurista francês Domat. Disso, percebe-se que o Estado, que deveria resguardar a ordem social das injustiças, busca fugir da obrigação que avocou ao instituir a Previdência Social, ao arrepio da Constituição, intentando ações de regresso a fim de ter seu déficit orçamentário diminuído contra pessoas que já são responsabilizadas penalmente.

ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode apresentar-se sob diferentes espécies, conforme a perspectiva em que se analisa. Maria Helena Diniz (op. cit. 128-130) leciona que pode haver classificações quanto ao fato gerador; ao fundamento; e ao agente que pratica a ação. No tocante à classificação quanto ao fato gerador, a responsabilidade civil pode ser contratual – oriunda de inexecução de negócio jurídico bilateral

ou unilateral – ou extracontratual – resultante do inadimplemento normativo, como a prática de um ilícito.

Quanto ao fundamento, a responsabilidade civil classifica-se em subjetiva ou objetiva. A responsabilidade subjetiva se dá quando se encontrar sua justificativa na culpa ou dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa, fazendo-se necessária a prova da culpa do agente, para haver a reparação.

Já a responsabilidade civil objetiva é aquela fundada no risco, que explica essa responsabilidade no fato de haver o agente causado prejuízo à vítima ou a seus bens, independente da conduta culposa ou dolosa do causador do dano, bastando haver a prova do nexo causal em relação à ação e o dano para ocorrer o dever de restauração, independente do animus do agente.

Em relação ao agente que pratica a ação, a responsabilidade pode ser direta – se proveniente da própria pessoa imputada – ou indireta, se promana de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal.

Ora, em acidentes de trânsito, a responsabilidade é extracontratual, subjetiva e direta. É extracontratual porque advém de norma cogente (art.186 do Código Civil), não proveniente de negócio jurídico, ou seja, não dependeu da vontade das partes. A responsabilidade é subjetiva porque, além de haver conduta condenável por parte de pessoa determinada, deve-se também provar a culpa e o nexo causal entre a ação do agente e o dano sofrido no acidente de trânsito. No concernente ao agente, temos que, para acidentes de trânsito, a responsabilidade é direta.

DO NEXO DE CAUSALIDADE

Ora, em sendo a responsabilidade em acidentes de trânsito subjetiva, temos que há a necessidade de se fazer uma análise da ação, a fim de verificar a ocorrência de dolo ou culpa, para que se chegue ao dever de restaurar o dano existente. Isso implica que há necessidade de se comprovar o elemento subjetivo da culpa, provando-se o nexo de causalidade entre os fatos expostos e os danos implementados pela situação factual e decorrentes dela.

Vale salientar que a única possibilidade de se eximir dessa responsabilidade é provando a culpa exclusiva ou, pelo menos, concorrente do lesado.

Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico Universitário (São Paulo: Saraiva. 2010), define que o nexo de causalidade

é a “relação existente entre a ação e o dano para que se configure a responsabilidade civil”. Ora, a ilicitude é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. Se a conduta típica do agente colidir com o ordenamento jurídico penal, diremos ser ela penalmente ilícita. Em suma, deve-se salientar, em acidentes de trânsito, o nexo de causalidade existente entre ação e dano, devendo, sim, caso haja nexo causal, aquele que agiu culposamente, causando dano a outrem, reparar o dano causado.

DA AÇÃO CULPOSA

Para que haja o dever de indenizar, deve haver, por parte do agente causador do dano, uma ação culposa. Novamente recorreremos às lições de Maria Helena Diniz (Op. Cit., 2010, p. 40):

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.

A culpa, durante vários séculos, foi considerada como elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil, chegando Ripert (apud DINIZ, 2010), no século XIX, a discorrer que “os juristas não ousariam levantar qualquer dúvida sobre esse fundamento da responsabilidade civil”. Todavia, nos séculos seguintes, este instituto foi combatido com veemência, cominando, no Brasil, com o definitivo rebaixamento do mesmo à condição de elemento acidental com a criação do Código Civil de 2002.

Desta forma a culpa apenas passou a ser considerada na responsabilidade civil subjetiva. Contudo, para casos de acidente de trânsito, a mesma se enquadra de forma irrefutável, já que, nos dizeres de Maria Helena Diniz (Op. Cit., 2010, p. 42), conceitua com clareza e maestria o conceito de culpa, tanto no seu sentido amplo, como no sentido estrito:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: **o dolo**, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa **em sentido estrito**, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar o dever. A imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negli-

gência é a **inobservância** de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imperícia é precipitação ou o ato de proceder sem cautela.

Não obstante, para o caso de acidentes de trânsito, deve-se analisar a conduta do Estado de forma que, em havendo responsabilização penal, não haja também no âmbito cível, por completo silêncio legal, além do fato de ter o Estado avocado o dever de arcar com as custas em morte, invalidez e lesões corporais em acidentes em geral, criando, para tanto, o INSS e o seguro obrigatório DPVAT.

Assim, é necessário que não se analise a culpa de forma errônea, pois como a singular doutrinadora preceitua, para a caracterização da culpa **é necessário que o agente** – no caso, o motorista que causou o acidente – **tenha violado um dever jurídico**, devendo ser responsabilizado nos ditames legais, ou seja, penalmente, já que inexistente qualquer previsão de responsabilidade civil para tais casos (a não ser para vítimas não vinculadas ao INSS. De todo modo, o seguro obrigatório DPVAT não faz qualquer restrição em relação ao segurado, nem mesmo se este é o causador do acidente).

Assim, percebe-se que a pretensão de responsabilizar civilmente o causador de acidentes de trânsito é ilegal, já que não existe qualquer previsão de que possa o Estado assim proceder. De fato, existe apenas o poder-dever de se responsabilizar penalmente o causador do acidente, conforme o caso.

DO DANO

O dano é, de certa forma o cerne da responsabilidade civil, pois mesmo que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, se não se configurar um dano, o mesmo não deverá ser responsabilizado. Além disso, deverá existir como já foi explanado anteriormente um nexo de causalidade entre este dano e a conduta realizada.

Na definição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Novo Curso de Direito Civil, v.3. São Paulo: Saraiva. 2005), dano seria “a lesão a bem jurídico tutelado – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Deste modo, o dano material é configurado quando traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis; já o dano moral se caracteriza quando o bem juridicamente protegido não pode ser aferido de forma direta em pecúnia. Para acidentes de trânsito, comumente se cogita haverem danos morais e, a depender do caso, danos morais, quer na modalidade de dano emergente

e de lucros cessantes.

Todavia, ainda que hajam danos a serem reparados, esses devem ser reparados para as vítimas do acidente, jamais para o INSS. Nesse sentido é o art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como preleciona o artigo em tela, quem deve buscar ser indenizado é a vítima do acidente. Ademais, o próprio INSS não pode alegar incorrer em erros, vez que, mensalmente, arrecada, de cada contribuinte, um valor a fim de, em havendo tais imprevistos, como morte, invalidez e lesões corporais, esteja o contribuinte amparado.

Ora, se fosse legítimo o pleito do INSS, este estaria arrecadando duplamente: uma vez com os descontos mensais realizados no pagamento do contribuinte acidentado, e outra vez, quando requer que tenha essas despesas reparadas pelo causador do acidente.

Assim, nas relações em que há acidentes de trânsito, não há qualquer vínculo direto entre a conduta do causador do acidente e o INSS, sendo este um elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil.

5 – DA DUPLA ARRECAÇÃO DO INSS

Conforme asseverado alhures, o INSS quer, com o auxílio da Polícia Rodoviária Federal e da empresa gerenciadora do seguro obrigatório DPVAT, buscar, via ação de regresso, os valores perdidos em pensões e auxílios doença às vítimas e seus familiares de acidentes de trânsito. Porém, olvida este instituto que foi criado justamente para este fim, contando, para tanto, com a contribuição mensal de parcela do salário de trabalhadores filiados àquele Instituto.

Portanto, pretender, via ação de regresso, o INSS ter suas despesas com pensões e auxílios doença é argumento falho, já que é tal instituto financiado durante todo o período de trabalho do contribuinte.

6 – DO DESCARTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Conforme já mencionado, o seguro obrigatório DPVAT vem auxiliar as vítimas de acidentes de trânsito, independente de quem seja a culpa, de modo que, até mesmo o motorista infrator pode vir a ser beneficiado com tal seguro.

Assim, podem perfeitamente as próprias vítimas buscarem a liberação do valor do seguro DPVAT, independente

do intermédio do INSS, o que torna tais medidas inócuas, já que existe o referido seguro justamente para amparar as vítimas que não possuem amparo previdenciário.

Ou seja, o seguro obrigatório DPVAT serve justamente para reparar os danos das vítimas de acidentes de trânsito, descartando-se, assim, eventuais ingressos na justiça de ações de indenização, ante o pagamento de tal valor à vítima ou aos familiares daqueles que sofrem com referidos acidentes.

7 – EVENTUAIS INCONGRUÊNCIAS SURGIDAS COM AS AÇÕES DE REGRESSO INTENTADAS PELO INSS

Caso se torne hábito do INSS ingressar com ações de regresso, visando reaver os valores gastos com acidentes automobilísticos envolvendo seus filiados, algumas incongruências surgirão.

Ora, o que será feito do seguro obrigatório DPVAT, que existe para suportar os danos pessoais (lesões, morte e invalidez) de pessoas envolvidas em acidentes de trânsito em que haja veículo automotor, independente de quem dado causa?

Para tal seguro, de fato, apenas se procede em ação de regresso quando, autorizado por lei, um dos veículos envolvidos não está com o DPVAT pago, e não por ter sido responsável pelo acidente ou não. Indaga-se, ainda, se, caso havendo seguro privado, de responsabilidade civil, em que há uma relação contratual e eventual negativa de indenização, esta decorreria de aparente descumprimento de cláusula contratual, e tendo ela suportado danos causados em seu segurado, subrogar-se-ia no direito de regressar contra quem deu causa ao acidente?

Ainda, questiona-se se o causador já for beneficiário do INSS, esta instituição cessaria seus proventos, ou faria o pagamento e depois tentaria reavê-lo? Ou, ainda, se o próprio beneficiário for o causador, perderia seus direitos?

No que se refere ao caráter educativo da medida, parece que o engajamento em campanhas e outras ações para segurança de trânsito seriam bem aceitas, mas não parecem compor a finalidade principal de uma ação regressiva, além de não causar celeumas e, sequer, violar a Constituição Federal e o Ordenamento Jurídico Pátrio como um todo.

CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto no presente trabalho, percebe-se que a medida pretendida pelo INSS é inconstitucional e ilegal.

De fato, é inconstitucional porque fere o princípio da legalidade para a administração pública, já que o INSS, autarquia federal, está agindo sem qualquer amparo legal.

Ademais, é ilegal porque o ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento ilícito, como ocorre nas ações regressivas intentadas pelo referido instituto, já que estaria arrecadando dinheiro por meio dos descontos realizados no salário do filiado ao INSS, e cobrando, em seguida, do causador do acidente.

Ressalte-se, também, que tal medida desconsidera o seguro obrigatório DPVAT, que vem justamente para reparar eventuais danos oriundos de acidentes envolvendo veículos terrestres. Vale mencionar, ainda, que eventuais incongruências podem surgir caso tal medida seja efetivamente realizada pelo INSS, como no caso de ser o causador do acidente igualmente vinculado àquele instituto.

VASCONCELOS, Caio Ricardo Gondim Cabral de. **Análise da possibilidade de ação regressiva do INSS em acidentes de trânsito**: viabilidade da cobrança Judicial, levada a cabo pelo INSS, de valores referentes aos gastos em acidentes automobilísticos, à luz do seguro obrigatório DPVAT. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>> Acesso em: 27.Fev.2018.

BIBLIOGRAFIA

Acidentes de Trânsito – Ações Regressivas do INSS. Disponível em: <<http://www.blogdotransito.com.br/?p=1431>>, acessado em 29 de novembro de 2011;

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v.1. Salvador: Jus Podium. 13ª ed., 2011;

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7. São Paulo: Saraiva. 2011;

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico Universitário. São Paulo: Saraiva. 2010;

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R.. Novo Curso de Direito Civil, v.3. São Paulo: Saraiva. 2005;

GREVETTI, Rodrigo Binotto. A Finalidade do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1715/A-finalidade-do-seguro-obrigatorio-de-danos-pessoais-causados-por-veiculos-automotores-de-via-terrestre-dpvat>>. Acessado em 29 de novembro de 2011.

GRINOVER, A.P.; CINTRA, J. C., DINAMARCO, C. R.. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros. 22ª ed.,2006;

INSS quer de volta o que gastou com acidente de trânsito. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-nov-03/inss-entra-acao-regressiva-motorista-causa-acidente>>, acessado em 29 de novembro de 2011.

SUGESTÃO DE LEITURA



LIVRO ABORDA PERSPECTIVAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS DO SEGURO DPVAT

Regulação do seguro Dpvat: marco regulatório e econômico. Belo Horizonte: Letramento, 2017. 192 p. ISBN 9788595300231.

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), ou simplesmente **seguro obrigatório de trânsito**, é um instrumento de solidariedade social,

comumente utilizado por diversos países para mitigar os custos decorrentes dos acidentes provocados pelo tráfego de veículos automotores. O assunto é tema do novo livro da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (FGV Direito Rio), intitulado **“Regulação do seguro DPVAT – Marco regulatório e econômico”**.

De autoria de **Erica Diniz Oliveira, Antonio Maristrello Porto e Joísa Campanher Dutra**, o livro destina-se não apenas àqueles leitores que buscam uma visão geral sobre o DPVAT, mas também àqueles que pretendem compreender aspectos regulatórios relacionados à estrutura e ao funcionamento do seguro, que visa a garantir a indenização por morte ou invalidez permanente e reembolso por eventuais despesas médicas e hospitalares às vítimas de acidentes

de trânsito. Apesar de ser um seguro relativamente conhecido no Brasil, principalmente por sua contratação obrigatória, pouco se fala sobre o DPVAT enquanto instrumento regulatório capaz de reduzir os riscos criados pelo trânsito. Diante disso, além de apresentar pontos básicos sobre a estrutura e funcionamento do DPVAT, a obra tem a proposta de abordar diferentes perspectivas jurídicas e econômicas relacionadas a este seguro, como natureza jurídica; repartição dos recursos arrecadados; classificação e regulação.

Essa proposta de estudo multidisciplinar é acompanhada, ainda, pela apresentação de uma visão comparada de mecanismos similares utilizados ao redor do mundo para a cobertura de danos provocados por acidentes automobilísticos.

ACREDITE SE QUISER

<https://www.boletimjuridico.com>

Anésio Fiscal

Certa ocasião no Cartório Distribuidor de uma comarca do interior de SP, quando um senhor ao ser atendido pela atendente, disse que queria falar com o ANÉSIO FISCAL. A atendente informou-lhe que ali não havia nenhum fiscal, se não seria na Secretaria da Fazenda do Estado:

- Não moça, é aqui mesmo que me mandaram, olhando um pedaço de papel na mão.

A atendente pediu para ver o papel que carregava e de posse do papel começou a rir:

“Meu senhor, não é Anésio Fiscal, é ANEXO FISCAL (SAF), fica no próximo corredor à esquerda.”



CLIPPING



ANEEL APROVA EDITAL DE LEILÃO DE GERAÇÃO DE ENERGIA MARCADO PARA ABRIL

Valor Econômico

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aprovou o edital de contratação de empreendimentos de geração de energia elétrica com início de suprimento a partir de 1º de janeiro de 2022. O denominado “Leilão A-4” será realizado no dia 4 de abril, com preço-teto da energia de R\$ 329 por megawatt-hora (MWh) — o mesmo valor definido para o certame de mesma modalidade realizado em dezembro.

O “Leilão A-4” contratará novos empreendimentos de geração hidrelétrica, eólica, solar fotovoltaica e termelétrica a biomassa. O valor máximo da energia, definido no edital, varia conforme a fonte.

Os empreendimentos hidrelétricos, a serem contratados por quantidade, tiveram o preço-teto fixado em R\$ 291/MWh. Neste caso, os contratos de suprimento terão vigência de 30 anos.

Os projetos de geração eólica tiveram o preço de referência, na contratação por disponibilidade, estabelecido em R\$ 255/MWh. Também com contratos por disponibilidade, os projetos de geração solar tiveram o valor máximo fixado em R\$ 312/MWh. E as termoelétricas a biomassa contaram com o valor máximo definido em R\$ 329/MWh. Para estes casos, o prazo contratual de suprimento será de 20 anos.

Os preços iniciais para os empreendimentos já outorgados ficaram em: R\$ 214,44/MWh para hidrelétricas (PCH e CGH); R\$ 168,17 MWh para parques eólicos, R\$ 232,56/MWh para projetos a biomassa e R\$ 280,09/MWh para a fonte solar.

De acordo com a Aneel, foram cadastrados 1.672 projetos que reúnem a capacidade instalada de 48.713 MW de potência instalada. Deste total, 931 empreendimentos são de usinas eólicas e 620 de geração solar. O relator da proposta de edital, o diretor da Aneel Tiago Correia, ressaltou que as eólicas respondem por 53% da potência a ser ofertada enquanto o segmento de energia solar por outros 41%. “Novamente, vale destacar a oferta na região Nordeste, tanto para a fonte fotovoltaica como eólica. Também chamou a atenção a quantidade de energia solar oferecida pelo Mato Grosso do Sul e Minas Gerais”, comentou.





MERCOSUL E CANADÁ LANÇAM, NO DIA 9/03, NEGOCIAÇÕES PARA TER LIVRE COMÉRCIO

Valor Econômico

Os sócios do Mercosul e o Canadá vão anunciar no dia 9 de março, em Assunção, a abertura de negociações para um acordo de livre comércio. E não querem perder tempo: menos de duas semanas depois, a partir do dia 19, autoridades dos dois lados já se reúnem em Ottawa para dar início às tratativas. A percepção é de que pode haver um entendimento amplo, rápido e equilibrado.

Há poucos dias, o governo canadense avisou aos sul-americanos que todas as instâncias para a obtenção de um mandato negociador haviam sido finalmente percorridas. Do lado de cá, não existem mais pendências a resolver. Com isso, os dois lados se disseram prontos para sentar-se à mesa e começar o processo de barganha típico das negociações.

O lançamento ocorrerá em Assunção não apenas devido ao exercício da presidência rotativa do Mercosul pelo Paraguai, mas porque o ministro canadense de Comércio, François Philippe Champagne, estará em Santiago na véspera para a assinatura do "TPP-11" - a nova versão da Parceria Transpacífica sem um dos 12 membros originais, os Estados

Unidos, que abandonaram o tratado na primeira semana de Donald Trump na Casa Branca.

Os ministros Aloysio Nunes (Relações Exteriores) e Marcos Jorge de Lima (Indústria, Comércio Exterior e Serviços), bem como seus colegas do Mercosul, devem ir também para o anúncio. O governo brasileiro confia em uma evolução relativamente célere das negociações porque, ao contrário das tratativas com a União Europeia, não há grande incompatibilidade entre interesses "ofensivos" e "defensivos". No jargão comercial, são chamados de interesses ofensivos aqueles produtos, ou setores, em que há pedidos de eliminação acelerada de tarifas para exportar mais. Interesses defensivos são o oposto: quando se luta para preservar alíquotas que protejam bens ou segmentos considerados sensíveis na concorrência com os importados.

Um dos grandes atrativos para o Mercosul, nas negociações com o Canadá, foi o aceno feito por Ottawa de que estaria disposto a liberalizar o mercado de compras públicas tanto em âmbito federal como nas províncias canadenses. Trata-se de um mercado de quase US\$ 250 bilhões e no qual se aposta em possibilidade de maior participação das empresas brasileiras. Normalmente, os acordos internacionais só preveem

abertura de licitações no nível federal. No caso canadense, 90% de todas as compras são de governos locais.

Em 2017, o comércio Brasil-Canadá atingiu US\$ 4,48 bilhões, com crescimento de 6% sobre o ano anterior, mas ainda cerca de 50% abaixo do pico registrado em 2011. Os superávits têm se alternado bastante de lado a lado.

Em um extenso trabalho de pesquisa, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) mapeou oportunidades de avanço dos produtores brasileiros no mercado canadense. Há potencial de ganhos para bens manufaturados como máquinas, produtos químicos, alimentos, metalúrgicos, automóveis e pneus. Carnes, milho, café, melão e fumo são áreas agrícolas que oferecem chances de aumento das vendas. Como tem uma ampla variedade de acordos de livre comércio, à qual se soma um tratado anunciado no ano passado com a UE, o Canadá importa mais de 90% de suas mercadorias com tarifa zero. Pagando alíquotas, os produtos brasileiros tornam-se menos competitivos na comparação com outros fornecedores.

A mídia canadense tem apontado automóveis, serviços financeiros, produtos minerais e da indústria florestal (papel e celulose) como pontos de forte interesse na negociação com o Mercosul. Mas lembra que o país vem enfatizando a necessidade de incluir regras trabalhistas e ambientais em seus acordos, o que pode provocar alguma dificuldade nas conversas.

Um trunfo político que pode ser usado na negociação é o bom entendimento entre o primeiro-ministro Justin Trudeau e o presidente argentino Mauricio Macri. Além de jovens lideranças globais, que têm se dado bem, ambos terão certo protagonismo em 2018 - o Canadá comanda o G-7 e a Argentina lidera o G-20.



EMPRESA CHINESA CONFIRMA AQUISIÇÃO DO TERCEIRO MAIOR TERMINAL DE CONTÊINERES DO BRASIL

China Merchants Port adquire 90% da TCP, avaliada em R\$ 3,2 bilhões. Transação é a primeira da empresa chinesa na América Latina

Assessoria de Comunicação - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Confirmado no dia 22/2 a aquisição de 90% do Terminal de Contêineres (TCP), do Porto do Paranaguá, no Paraná, pela holding chinesa China Merchants Port. Durante o evento promovido pela Frente Parlamentar de Logística de Transporte e Armazenagem (Frenlog), o ministro dos Transportes, Maurício Quintella, informou ainda que além dos quase R\$ 3 bilhões pagos pela empresa chinesa na compra, a CMPort também deve investir cerca de um R\$ 1 bilhão no terminal. O porto de Paranaguá é o terceiro maior terminal de contêineres do Brasil e está localizado em ponto estratégico para escoamento de produtos agrícolas para a China. De acordo com o senador Wellington Fagundes, presidente da frente parlamentar, o negócio marca a entrada do grupo chinês na América Latina e deve incentivar as exportações brasileiras, além de atrair novos investidores.

CONTRATO - O contrato de compra e venda de ações foi assinado no início de setembro de 2017 na China, em visita oficial do presidente da República, Michel Temer e do ministro Quintellam, quando foram apresentar o portfólio de privatizações elaborado pelo Ministério, relativo aos ativos no setor de infraestrutura e transportes. Para a consolidação da transação, realizada agora em fevereiro de 2018, foram cumpridas todas as condicionantes regulatórias. Quintella afirmou que a formação de parcerias é fundamental para o desenvolvimento do país, já que o Brasil está um pouco distante dos ideais de investimentos em infraestrutura. “Investimos apenas 2% do nosso PIB no setor, enquanto nossos parceiros do BRICS, como a Índia, 7%, e a China 13%”, explicou. O acordo prevê, ainda, que a capacidade de armazenamento suba dos atuais 1,5 milhão de contêineres para 2,4 milhões até 2019. A ampliação é uma contrapartida à prorrogação antecipada do arrendamento - que terminaria em 2024 - por mais 25 anos, assinada em 2016 com o governo brasileiro.

Pelo acordo, a CMPort comprou 50% das ações da TCP que pertenciam à Advent International e 40% das ações da empresa que pertencem aos acionistas fundadores da TCP – Galigrain S.A. (“Galigrain”), Grup Maritim TCB S.L. (“TCB”), Pattac Empreendimentos e Participações S.A. (“Pattac”), Soifer Participações Societárias S.A. (“Soifer”) e TUC Participações Portuárias S.A. (“TUC”). Advent, Galigrain e TCB venderam a totalidade de suas ações, enquanto Pattac, Soifer e TUC manterão, juntas, 10% do capital da empresa.

PROJETO SUSPENDE DECRETO PRESIDENCIAL DE PRIVATIZAÇÃO DE 13 AEROPORTOS

Agência Câmara Notícias
Reportagem Janary Júnior
Edição – Roberto Seabra

Érika Kokay: Infraero poderá perder seus aeroportos mais rentáveis

A Câmara dos Deputados vai analisar o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 826/17, da deputada Erika Kokay (PT-DF), que susta o decreto presidencial que determinou a inclusão de 13 aeroportos no Programa Nacional de Desestatização (PND). O Decreto 9.180/17 foi assinado pelo presidente Michel Temer em outubro do ano passado. Por meio dele, os 13 aeroportos, atualmente administrados pela Infraero, poderão ser concedidos à iniciativa privada individualmente ou em blocos, conforme decisão que será embasada pelos estudos de modelagem da desestatização.

Prejuízo

A deputada critica a decisão do governo de se desfazer dos empreendimentos. “A Infraero está ameaçada de perder seus aeroportos mais rentáveis para a iniciativa privada”, disse Kokay. Com isso, segundo a deputada, a estatal se tornará dependente do Tesouro Nacional. Além disso, haverá prejuízo para os aeródromos que permanecerem sob controle da empresa, que contarão com menos recursos para investimentos. “Existe o risco real de diminuição da infraestrutura aeroportuária disponível, com diminuição de horário de atendimento ao público e redução de investimentos”, afirma.

Segundo o governo, serão privatizados os seguintes aeroportos: Aeroporto de Barra do Garças, em Barra do Garças (MT); Eurico de Aguiar Salles, em Vitória (ES); Gilberto Freyre, em Recife (PE); Marechal Rondon, em Várzea Grande (MT); Aeroporto de Macaé, em Macaé (RJ); Orlando Bezerra de Menezes, Juazeiro do Norte (CE); Presidente Castro Pinto, em Bayeux (PB); Presidente João Suassuna, em Campina Grande (PB); Santa Maria, em Aracaju (SE); Zumbi dos Palmares, em Maceió (AL); Maestro Marinho Franco, em Rondonópolis (MT); Presidente João Batista Figueiredo, em Sinop (MT); e Piloto Oswaldo Marques Dias, em Alta Floresta (MT).

Tramitação

Antes de ir ao Plenário, o PDC 826/17 será analisado pelas comissões de Viação e Transportes; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

PROPOSTA:

PDC-826/2017

STF SUSPENDE LEI QUE PERMITE COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS DE EMPRESA PÚBLICA COM ICMS

Assessoria de Imprensa do TST

Por suspeitar que houve jabuti no caso, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar para suspender a vigência de lei estadual de Santa Catarina que trata da compensação de títulos da Santa Catarina Participação e Investimentos S.A. (Invesc) com débitos do ICMS.

Explica-se: jabuti é quando um parlamentar inclui novos pontos em um projeto de lei que está em andamento, mas que não possui nenhuma relação com o tema que está sendo analisado.

No caso, o governador de Santa Catarina alega que o artigo 6º da Lei estadual 17.302/2017, que permite a compensação, foi incluído na norma por meio de emenda parlamentar a uma medida provisória que disciplinava a instituição do Programa Catarinense de Recuperação Fiscal (Prefis-SC), mas seu texto não teria qualquer pertinência temática com a matéria.

O ministro Gilmar Mendes entendeu que, de fato, parece ter havido inserção de matéria que não dizia respeito ao tema específico da MP. Além disso, ele explicou que o principal argumento para a suspensão foi o potencial risco ao caixa da administração pública estadual e o consequente prejuízo à continuidade de políticas públicas essenciais.

O relator destacou que, segundo o governador, o orçamento anual do estado é pouco superior a R\$ 20 milhões, e as eventuais compensações poderiam comprometer quase um terço desse montante. “Parece-se presente, portanto, o *periculum in mora* [perigo da demora], que se consubstancia na iminente redução da arrecadação do estado”, verificou.

O ministro considerou ainda que a concessão do benefício fiscal aparentemente se deu sem a necessária autorização do Confaz, em afronta ao artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal. Citando diversos precedentes, Gilmar lembrou que o entendimento do STF, “de longa data”, é no sentido de ser inconstitucional a concessão de incentivos fiscais de forma unilateral.

“A posição do Tribunal em relação a este tema é tão pacífica que cheguei, inclusive, a apresentar proposta de súmula vinculante”, concluiu.

AÇÃO POSSESSÓRIA PODE SER CONVERTIDA, DE OFÍCIO, EM INDENIZATÓRIA, DIZ STJ

Conjur

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a conversão da ação possessória em indenizatória, inclusive de ofício, para assegurar ao particular a obtenção de resultado prático correspondente à restituição do bem. Assim entendeu a 1ª Turma da corte ao manter desapropriação de um terreno em Rio Branco (Acre). Segundo o processo, a dono da área tinha conseguido ordem judicial de reintegração em 1991, mas até hoje ficou sem reaver o terreno porque o município não adotou medidas concretas para impedir a constante invasão do imóvel, seja por ausência de força policial para o cumprimento do mandado reintegratório, seja em decorrência dos inúmeros incidentes processuais ocorridos nos autos.

Ministro Gurgel de Faria afastou argumento de que houve julgamento ultra petita ou extra petita.

Constatada, no caso concreto, a impossibilidade de devolução da posse à proprietária, o juízo de primeiro grau fez a conversão, de ofício. O município de Rio Branco alegou que a conversão é impossível sem que haja pedido expresso do autor da demanda.

O relator no STJ, ministro Gurgel de Faria, entendeu que a mudança não configurou julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, ainda que não tenha ocorrido pedido explícito nesse sentido. “Seria descabido o ajuizamento de outra ação quando uma parte do imóvel já foi afetada ao domínio público, mediante apossamento administrativo, sendo a outra restante ocupada de forma precária por inúmeras famílias de baixa renda com a intervenção do município e do estado, que implantaram toda a infraestrutura básica no local, tornando-se a área bairros urbanos”, afirmou. Gurgel de Faria disse que, conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Acre, “não há dúvida” de que os danos causados à proprietária do imóvel decorreram de atos “omissivos e comissivos” da administração pública, ainda na fase inicial da invasão. De acordo com o voto, o município de Rio Branco, juntamente com o estado do Acre, são sujeitos passivos legítimos da indenização, já que as pessoas que vivem no local são hipossuficientes e não podem arcar com o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel. Segundo o processo, a área ocupada corresponde a pelo menos quatro bairros da cidade. O recurso foi julgado em dezembro, mas o acórdão só foi publicado recentemente.

REsp 1.442.440 STJ

FACEBOOK VAI AO STF CONTRA MULTA DE R\$ 4 MILHÕES POR NÃO ENTREGAR DADOS

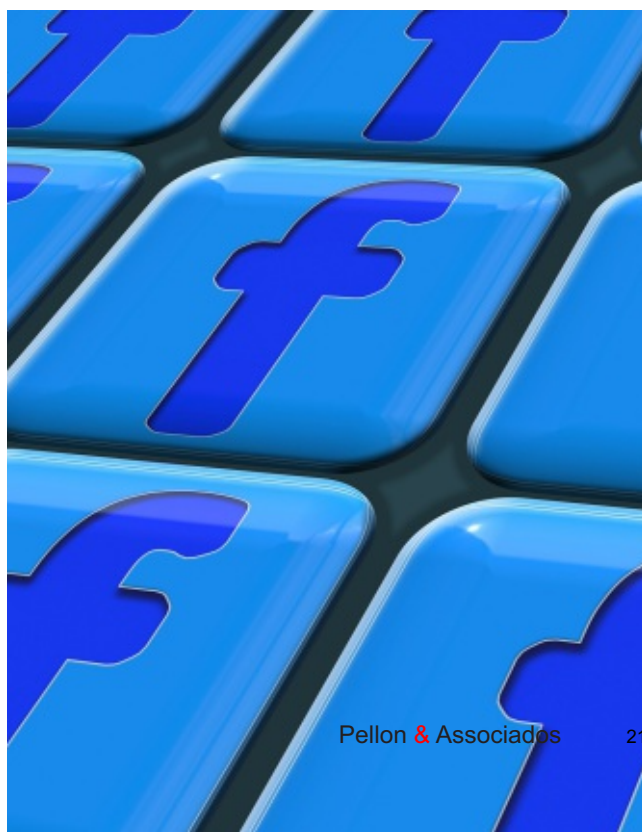
Convergência Digital

Vai ao Supremo Tribunal Federal um tema recorrente em investigações criminais que esbarram na quebra do sigilo (ou na falta dela) envolvendo multinacionais da internet. No caso específico, o Facebook tenta desbloquear R\$ 4 milhões em multa aplicada por não fornecer dados exigidos pela Justiça ainda em 2014.

Ao admitir o recurso extraordinário, o vice presidente do STJ, ministro Humberto Martins, afirmou que, além dos pressupostos de admissibilidade, foram consideradas as alegações da empresa sobre repercussão geral, violação dos princípios constitucionais da soberania, da não intervenção em outro país, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Como é praxe nesse tema, a representação brasileira do Facebook alegou que não tem as informações, que ficam em datacenters nos Estados Unidos ou na Irlanda. A Justiça não concordou e impôs multa de R\$ 50 mil por dia de descumprimento. Quando bateu nos R\$ 4 milhões, o Judiciário autorizou o bloqueio do valor na conta da empresa.

No ano passado, ao reafirmar as decisões anteriores, a Quinta Turma do STJ sustentou que “a mera alegação de que o braço da empresa situado no Brasil se dedica apenas à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade e suporte de vendas não exige a organização de prestar as informações solicitadas”.



ÍNDIA MULTA GOOGLE EM R\$ 70 MILHÕES POR ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

Convergência Digital

A Índia multou a Google em 1,36 bilhão de rúpias, ou cerca de R\$ 70 milhões, por abuso de posição dominante do motor de buscas em suas operações no país. Segundo a Comissão de Competição da Índia, o buscador favorecia seus próprios sistemas comerciais nos resultados das pesquisas. “A Google foi identificada adotando práticas de busca tendenciosa e em fazer isso prejudicou seus competidores e também os usuários”, concluiu a comissão em um relatório de 190 páginas que culminou com a penalidade equivalente a 5% das receitas geradas pela empresa na Índia. Segundo a CCI, o design do buscador favoreceu resultados com posição proeminente para funções próprias, em desvantagem a outras empresas que também disputam mercado. A investigação teve início em 2012, a partir de denúncias de concorrentes. No ano passado, a Google recebeu multa recorde equivalente a quase R\$ 12 bilhões pela União Europeia também sob o argumento de que o motor de busca abusou de posição dominante favorecendo seu próprio serviço de compras.

INDICAÇÃO DE URL PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET DEVE SER RESTRITA A CONTEÚDO JULGADO

A decisão é da Terceira Turma.

STJ

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia mandado o Google excluir vídeos do YouTube considerados ofensivos, na medida em que a pessoa ofendida informasse ao provedor o endereço eletrônico (URL) das páginas.

Acompanhando o voto da relatora do recurso do Google, ministra Nancy Andrighi, a turma reafirmou que a indicação precisa da URL é uma condição para o cumprimento de ordem judicial de retirada de página ofensiva na internet, mas concluiu que essa indicação deve estar restrita ao que foi julgado na ação que pleiteou a remoção do conteúdo. No caso analisado, o TJSP entendeu que não bastaria mandar retirar o conteúdo já publicado no YouTube, pois logo em seguida outros vídeos idênticos poderiam surgir no site. Assim, delegou ao autor da ação a tarefa de identificar e fornecer futuramente ao Google – mediante notificação judicial ou extrajudicial – a URL dos vídeos que considerasse ofensivos, os quais deveriam ser removidos pelo provedor.

Sem previsão - Ao dar provimento ao recurso e afastar a obrigação do Google de suprimir o conteúdo futuro, a ministra Nancy Andrighi afirmou que não há previsão legal para que a parte vencedora em uma ação dessa natureza possa informar livremente os endereços das páginas a serem retiradas do ar.

“Apesar da engenhosidade da solução encontrada, não há respaldo na legislação ou na jurisprudência que permitam atribuir a um particular a prerrogativa de determinar a exclusão de conteúdo”, disse a relatora. Segundo a ministra, a ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve partir do Poder Judiciário, ao qual compete analisar se determinado conteúdo é ou não ofensivo. A indicação precisa da URL, de acordo com ela, é um dos requisitos para a retirada do conteúdo ofensivo, conforme prevê o Marco Civil da Internet. “Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes”, resumiu a ministra.



SEGUNDA SEÇÃO APROVA SÚMULAS SOBRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRATOS BANCÁRIOS

As súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos e servem para a orientação da comunidade jurídica a respeito da jurisprudência do tribunal.

STJ

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou no dia 22/02 duas novas súmulas. O colegiado reúne os ministros das turmas especializadas em direito privado do STJ (Terceira e Quarta Turmas) e é o órgão responsável pela aprovação dos enunciados sumulares nesse ramo do direito.

Confira os novos enunciados:

Súmula 602: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.

Súmula 603: É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluindo o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. Os enunciados serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, em datas próximas, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do STJ.



BOLETO VENCIDO ACIMA DE R\$ 2 MIL PODERÁ SER PAGO EM QUALQUER BANCO

EXAME

Desde sábado (24/02), boletos acima de dois mil reais precisarão estar cadastrados em nova plataforma e bancos não aceitarão boletos antigos

Boletos vencidos: Mudança é parte de um processo gradual da Febraban, que acaba em setembro

Desde o dia 24/02, boletos vencidos acima de 2 mil reais poderão ser pagos em qualquer banco. A mudança é parte de um processo gradual da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), que prevê que todos os boletos sejam registrados em uma nova plataforma de cobrança até setembro.

O novo sistema reduz o risco de erro no cálculo de multas e encargos. A empresa emissora do boleto deve registrar na nova plataforma todas as informações do documento, como o seu CPF ou CNPJ, data de vencimento, valor, nome e número do CPF ou CNPJ do pagador. A partir de 24/02, os bancos não vão mais aceitar o pagamento de boletos

acima de 2 mil reais que não estejam cadastrados no novo modelo.

Para saber se o boleto está cadastrado na nova plataforma, é preciso consultar diretamente a empresa que emitiu o documento, já que não há diferenças visuais entre os boletos antigos e os novos. Quem não conseguir pagar o boleto antigo acima de 2 mil reais no banco deverá quitar o débito diretamente com o credor.

Essa é a terceira etapa de implantação do novo modelo de cobrança. A primeira foi a partir de 13 de janeiro, quando os bancos passaram a não aceitar boletos acima de 50 mil reais que não estivessem cadastrados no novo sistema. A segunda etapa foi a partir de 3 de fevereiro e atingiu os boletos acima de 4 mil reais.

A próxima etapa será a partir de 24 de março, quando os bancos não vão mais aceitar boletos antigos acima de 800 reais. A cada etapa, boletos vencidos de novos valores podem ser pagos em qualquer banco.

Segundo a Febraban, o novo modelo vai permitir aos bancos controlar melhor o envio dos boletos e restringir erros.

BRDESCO SEGUROS TEM NOVA DIRETORIA

CQCS

O Grupo Bradesco Seguros tem nova diretoria: é a Gerencial de Gestão de Riscos, com sua estrutura sediada em Alphaville, Barueri, São Paulo. O propósito é ampliar as oportunidades de negócio e atuar com as melhores práticas de gestão de riscos para alcançar os objetivos estratégicos. A nova Diretoria do Grupo é comandada pelo Diretor-Gerente Jair de Almeida Lacerda Junior.

A nova Diretoria é dividida em três áreas:

– Departamento de Riscos de Empresas e Governança, responsável por consolidar a visão de risco, atuando em parceria com as lideranças de cada empresa do Grupo Segurador para identificar, analisar e tratar os riscos aos quais estão expostas, bem como a aderência ao apetite por Risco do Grupo e dos requerimentos dos órgãos reguladores.

– Departamento de Risco Operacional, responsável por liderar a consolidação de visão de risco operacional do Grupo Segurador utilizando-se do painel de riscos operacionais, além de garantir a qualidade dos dados relacionados às perdas operacionais.

– Departamento Atuarial Corporativo, setor que põe em prática a modelagem de capital regulatório e econômico, conduz o processo de alocação de capital das empresas do Grupo e realiza a certificação de provisões técnicas de forma independente dos negócios.

Lacerda diz que a gestão de riscos é fundamental para a sobrevivência e longevidade das empresas que compõem o Grupo Segurador, contribuindo não somente para a solidez da companhia e do mercado de seguros, como também para o Sistema Financeiro Nacional, proporcionando mais segurança aos consumidores, funcionários e acionistas. "Nosso papel é definir parâmetros e indicadores que permitam ao Grupo Segurador aferir periodicamente sua exposição a riscos. Tais informações são de grande importância para que os nossos gestores tomem decisões de acordo com o apetite por risco do Grupo, alinhado com as normas do mercado", destaca o executivo.

SEGURADORA LÍDER INVESTE FORTE EM TECNOLOGIA

CQCS

A Seguradora Líder tem uma excelente notícia para quem precisa dar entrada no pedido de indenização do Seguro DPVAT. A partir de agora, será possível digitalizar todos os documentos necessários para esse processo já nos pontos de atendimento. De acordo com a Seguradora, isso possibilitará aos beneficiários manter, em seu poder, a documentação original.

Ao anunciar a novidade, a Seguradora Líder destacou que o foco na tecnologia tem o objetivo de tornar o acesso ao Seguro DPVAT cada vez mais fácil e democrático aos seus beneficiários. Nesse contexto, a digitalização vai reduzir o prazo total da análise do sinistro e a diminuição de despesas com extravio de documentos. Além disso, a iniciativa – realizada pela Superintendência de Projetos e Processos de Sinistro em parceria com a Diretoria Jurídica e de Gestão de Riscos e Tecnologia da Informação da Seguradora Líder – melhora a qualidade, aumenta a produtividade e reduz custos, três dos principais objetivos da Seguradora na busca contínua pelo aperfeiçoamento da operação do Seguro.

Segundo o Superintendente de Projetos e Processos de Sinistro, Ronigley Ferreira, através dessa iniciativa, haverá ganho de qualidade para o beneficiário e redução do prazo médio do processo de indenização. "Além disso, haverá a redução dos custos para a companhia e desburocratização do ciclo de processos para os nossos parceiros", assinala o executivo da Líder.

Outra boa notícia para os beneficiários é que a Seguradora Líder já está preparando novas iniciativas para garantir uma série de vantagens para quem precisa recorrer ao Seguro DPVAT.

Entre as novidades está a segunda etapa desse projeto, que será verificar quais os tipos de informações relevantes para o processo de indenização também podem ser coletadas de forma eletrônica, dispensando o pedido da documentação. "Isso simplifica ainda mais o acesso ao Seguro DPVAT", observa Ronigley.

De acordo com a Seguradora, o piloto foi implementado em seis seguradoras consorciadas; no Sincor-MG e com corretores parceiros do Rio de Janeiro. A previsão é estender a implantação para todos os parceiros da Seguradora Líder ainda no primeiro trimestre deste ano.

AIDA

GRUPO DE TRABALHO DISCUTIRÁ DESAFIO DA REGULAÇÃO DAS NOVAS TECNOLOGIAS EM CONGRESSO

CQCS - Ivan Netto

O desafio que o avanço das novas tecnologias impõe à regulação pautará um das primeiras reuniões de grupo de trabalho do XII Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência, promovido pela Associação Internacional de Direito do Seguro (AIDA) seção Brasil, nos dias 15 e 16 de março, em São Paulo. O encontro acontecerá das 16h30 às 18h30 e contará com as presenças da Presidente do Grupo de Novas Tecnologias Glória Faria e da presidente do GNT Regulatório e Societário da AIDA Brasil, Shana de Araújo.

“Em 2017, tivemos vários eventos com temática compartilhada entre dois ou mais GNTs da AIDA com muito sucesso. Daí a inspiração de adotar o modelo também para o XII Congresso, o que permitirá otimizar tempo e espaço, mas, sobretudo, trazer mais pessoas com interesses comuns aos dois Grupos”, pondera Glória.

“A escolha de 'O desafio da regulação das novas tecnologias' engloba o que será apresentado e debatido. As novas tecnologias que necessitam de uma regulação, a necessidade de uma Lei de Dados Pessoais, como marco regulatório e seus possíveis impactos no Seguro”, completa Shana.

Ambas apontam que será uma oportunidade para ouvir o que os participantes trazem de conhecimento nas suas experiências, suas dúvidas e opiniões sobre o tema, em especial, o que eles acham que deve ser regulamentado e o que não precisa.

“Pretendemos apresentar as informações sobre tecnologia e sua possível regulação de forma a promover esse debate amplo. O modelo de apresentação será um desafio, mas esperamos contar com o interesse e a curiosidade dos participantes do XII Congresso”, afirma Glória.

Para Shana, as Novas Tecnologias e a ciência de dados têm apontado como os novos desafios da regulação de seguros no mundo. “Assim, entendemos ser de extrema importância o debate, pelo mercado de seguros, dessas tecnologias emergentes e como elas devem ser reguladas”, diz, e finaliza: “Neste sentido, entendemos que os temas dos dois grupos Novas Tecnologias e Regulatório se complementam, sobretudo, nesse momento em que se aguarda a aprovação de uma Lei de Proteção Dados Pessoais brasileira (cujo projeto, na verdade mais de um, tramita no Congresso Nacional, e simultaneamente na União Europeia se aguarda a entrada em vigor da Lei de Proteção de Dados Pessoais que substituirá a Diretiva 95).

A segurança da internet das coisas depende diretamente da aprovação da Lei de Proteção de Dados Pessoais. Assim a experiência, a aplicação das novas tecnologias entre nós tem sua segurança ainda (de)pendente e precisa ser amplamente debatida”.



Inscrições:

<https://www.inscricaofacil.net.br/congressos/aida2018/>

Mais informações podem ser obtidas no site:

<http://www.congressoaida.com.br/>



STJ DIVULGA TESES SOBRE SEGURO DPVAT, JUROS DE MORA E PRISÃO PREVENTIVA

Assessoria de Imprensa do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça disponibilizou no dia 26/02 cinco novos temas na ferramenta Pesquisa Pronta.

Veja abaixo:

Direito Civil

O STJ entende que o fato gerador da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT) é o acidente causador de dano pessoal provocado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, sendo admitida a indenização na hipótese excepcional em que o veículo esteja parado ou estacionado.

Direito Processual Civil

Uma vez conhecendo do recurso, o STJ pode alterar de ofício o termo inicial dos juros de mora sem que tal providência implique *reformatio in pejus* (vedação ao tribunal de proferir decisão mais gravosa quando a apelação é exclusiva do réu) para a parte devedora, por se tratar de questão de ordem pública.

Direito Processual Penal

O STJ já decidiu que inquéritos e ações penais em curso podem justificar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, visto que constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa.

Direito Administrativo

A jurisprudência do STJ assentou entendimento no sentido de que os sucessores possuem legitimidade para ajuizar ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão sofridas durante o regime militar. Na mesma área, o tribunal reconhece o direito de o técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria diante da ausência de vedação legal.

TCU APURA FRAUDES NO SEGURO DPVAT

Auditoria anterior do Tribunal já havia fiscalizado os custos que compõem o prêmio do Seguro Dpvat

TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) realizará acompanhamento de fiscalização na Superintendência de Seguros Privados (Susep) em sua função reguladora e fiscalizadora do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (Dpvat).

O objetivo do monitoramento é apurar eventuais falhas que possam ter concorrido para a ocorrência das fraudes detectadas pela 'Operação Tempo de Despertar' e indicar práticas que levem à maior transparência da gestão dos recursos.

Auditoria anterior do Tribunal, de relatoria do ministro Bruno Dantas, já havia fiscalizado os custos que compõem o prêmio do Seguro Dpvat (Acórdão 2.609/2016-TCU Plenário, de 11/10/2016).

Na decisão atual (Acórdão 42/2018), o Tribunal determinou o exame do atendimento às determinações do Acórdão 2.609/2016 e que sejam identificadas as falhas que supostamente viabilizaram fraudes no seguro. Também será avaliada a efetiva atuação da Susep em verificar o funcionamento adequado de estrutura destinada a evitar desvios no seguro.

O relator do processo é o ministro José Múcio Monteiro.

**Acórdão 42/2018 - TCU - Processo: TC 032.178/2017-4
Sessão: 17/01/2018**

RECEBER O SEGURO DPVAT É SIMPLES E RÁPIDO

CQCS

O DPVAT é reconhecido como o “maior seguro social do mundo”. Afinal, qualquer vítima de acidente envolvendo veículo, seja pedestre, motorista ou passageiro, ou ainda seus beneficiários, pode requerer a indenização, que é paga individualmente, não importando quantas pessoas tenham se acidentado.

Além disso, mesmo que o veículo não esteja em dia com o DPVAT ou não possa ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito à cobertura.

Para que essa “missão” seja cumprida com agilidade e eficácia, o procedimento para receber a indenização é bastante. A Susep alerta, inclusive, que esse processo dispensa a ajuda de intermediários. O interessado deve ter, portanto, cuidado ao aceitar a ajuda de terceiros, pois são muitos os casos de fraudes e de pagamentos de honorários desnecessários.

De acordo com a Susep, também não há necessidade de nomear procurador para o recebimento de indenização de, que poderá ser requerida pela própria vítima ou por beneficiários. Contudo, caso seja nomeado procurador, é necessário apresentar a procuração.

Os pedidos de indenização devem ser feitos através de um dos pontos de atendimento do DPVAT, onde a vítima ou seu beneficiário deve levar os seguintes documentos:

Certidão de óbito; Registro de ocorrência expedido por autoridade policial competente e Prova da qualidade de beneficiário (no caso de indenização por morte); Registro de ocorrência

expedido por autoridade policial competente; e Laudo do Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de acordo com os percentuais da tabela, constante do anexo à Lei 6.194/74 (indenização por invalidez permanente); Registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente, do qual deverá constar, obrigatoriamente, o nome do hospital, ambulatório, ou médico assistente que tiver prestado o primeiro atendimento à vítima; Prova de que tais despesas decorrem de atendimento à vítima de danos pessoais decorrentes de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre e Comprovantes de pagamento das despesas médicas (indenização de despesas de assistência médica e suplementares).



ASSOCIAÇÃO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT



Por maioria de votos, o colegiado decidiu julgar extinta a ação, sem julgamento de mérito.

STJ

Obrigações decorrentes de imposição legal, a indenização oriunda do seguro DPVAT não está inserida em uma relação de consumo e, por isso, as associações destinadas especificamente à proteção dos consumidores são ilegítimas para pedir judicialmente diferenças relativas ao pagamento da cobertura do seguro obrigatório de acidentes de trânsito.

O entendimento foi fixado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reconhecer a ilegitimidade de uma associação de donas de casa para propor ação civil pública destinada a indenizar vítimas de acidentes automobilísticos. Por maioria de votos, o colegiado decidiu julgar extinta a ação, sem julgamento de mérito.

“Ausente, sequer tangencialmente, relação de consumo, não se afigura correto atribuir a uma associação, com fins específicos de proteção ao consumidor, legitimidade para tutelar interesses diversos, como é o caso dos que se referem ao seguro DPVAT, sob pena de desvirtuar a exigência da representatividade adequada, própria das ações coletivas”, afirmou no julgamento o autor do voto vencedor, ministro Marco Aurélio Bellizze.

O recurso analisado pela seção foi apresentado por duas seguradoras, após acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) manter julgamento de primeira instância que determinava o pagamento de diferenças de indenização do DPVAT recebida a menor pelas vítimas.

Segundo o TJMG, o seguro DPVAT caracterizaria uma relação de consumo entre os beneficiários e as seguradoras, o que justificaria o interesse de agir da entidade que propôs a ação.

Titularidade social

Em análise do recurso especial, o ministro Bellizze destacou inicialmente que o seguro em questão não consubstancia uma relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as empresas que compõem o consórcio DPVAT, mas sim um seguro obrigatório por força de lei, criado com o objetivo de amenizar os danos gerados pela circulação de veículos.

A partir de sua principal finalidade, explicou o ministro, é possível entender que o funcionamento do sistema DPVAT atende a interesses que transcendem aos beneficiários diretos, já que a sua titularidade pertence à sociedade como um todo.

“Em se tratando de uma obrigação imposta por lei, não há, por conseguinte, qualquer acordo de vontades e,

principalmente, voluntariedade entre o proprietário do veículo (a quem compete providenciar o pagamento do 'prêmio') e as seguradoras componentes do consórcio seguro DPVAT (que devem efetivar o pagamento da indenização mínima pelos danos pessoais causados à vítima do acidente automobilístico), o que, por si, evidencia de contrato não se cuidar”, afirmou Bellizze.

Vulnerabilidade afastada

O ministro também lembrou que a própria legislação que regula o seguro DPVAT (Lei 6.194/74) especifica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura dos danos causados às vítimas, não havendo, nesse contexto, possibilidade de adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, contratos de adesão, publicidade ou cobrança de dívidas, entre outros elementos próprios das relações de consumo.

Ao acolher o recurso das seguradoras, o ministro também entendeu não ser aplicável ao caso o conceito de vulnerabilidade – em sua acepção técnica – às vítimas de acidentes, que devem ser indenizadas pelas empresas consorciadas sempre que presentes os requisitos legais.

“Como já abordado, os interesses relacionados ao seguro DPVAT transcendem aos interesses individuais dos beneficiários, que, somados, representam interesses da comunidade como um todo, razão pela qual são reputados sociais.

Sua tutela, por conseguinte, em sede coletiva, poderia ser exercida pelo Ministério Público, em atenção à sua atribuição institucional, definida pela Constituição Federal, ou – não se ignora – por uma associação que contivesse fins específicos para tanto, o que não se verifica na hipótese dos autos”, concluiu o ministro ao afastar a legitimidade da associação de donas de casa.

APELAÇÃO INTERPOSTA SOB CPC/15 CONTRA SENTENÇA COM BASE NO CPC/73 DEVE SER ANALISADA

De acordo com o entendimento do TJ/SP, a análise deve ser feita com base no novel código, mesmo se a sentença tenha sido no CPC/73.

TJSP

O TJ/SP proveu agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a uma apelação com base no CPC/73. O recurso foi interposto sob o CPC/15.

Direito Intertemporal

Ao analisar o caso, o relator Achile Alesina entendeu que a apelação interposta sob a vigência do novel código deve com base nele ser analisada, mesmo que a sentença tenha sido proferida sob a égide do CPC/73. Alesina pontuou que o recurso contra a decisão monocrática foi protocolizado sob o novo códex e que, seguindo os termos do CPC/15, a norma deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso. Também ressaltou que a apelação sob o CPC/15 só poderia ser desprovida, em decisão singular, se ela se enquadrasse nos motivos previstos, também no novo CPC. Segundo o magistrado, não houve qualquer afronta às hipóteses previstas:

“É a teoria dos atos processuais isolados. Princípio do 'tempus regist actum' (...)

Não é o que ocorreu no presente caso, pois não houve afronta às Súmulas do STF e STJ, não houve julgamento de recursos repetitivos sobre a matéria em questão (cobertura securitária em razão de doença preexistente) e nem foram suscitados os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.” Seguindo o entendimento do relator, o colegiado determinou o processamento da apelação. **Processo: 2017.0000973252**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÍVEL - SEGUROS - VÍCIO DE VONTADE ARTIGO 791 C.C

Anulada alteração de beneficiários de seguro de vida feita por segurado supostamente alcoolizado.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) que anulou a inclusão de beneficiária em dois seguros de vida devido à configuração de vício de vontade do titular das apólices. Segundo o tribunal cearense, as alterações dos seguros teriam sido realizadas pelo falecido sob o efeito de álcool.

Na ação que deu origem ao recurso, os autores alegaram que eram os beneficiários de dois seguros de vida contratados pelo pai deles. Contudo, ao tentarem receber os valores securitários após o falecimento do genitor, foram informados de que o titular do seguro também tinha indicado como beneficiária sua irmã, tia dos autores.

De acordo com as apólices alteradas, a irmã teria direito à integralidade de um dos seguros e à metade do outro. Para os filhos, a irmã do falecido teria se aproveitado de seu constante estado de embriaguez para induzi-lo a realizar a modificação no rol de beneficiários dos seguros.

Fragilidade

Em primeira instância, o magistrado reconheceu a nulidade da alteração das apólices, tendo em vista que o segurado, em condição de fragilidade psíquica, fora indevidamente persuadido a modificar os beneficiários. A sentença foi mantida em segundo grau pelo TJCE.

Por meio de recurso especial, a irmã do falecido alegou que é de livre escolha do segurado a indicação do beneficiário do seguro de vida, podendo haver modificação das apólices em qualquer momento antes da ocorrência do sinistro.

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, reconheceu que, conforme o artigo 791 do Código Civil, a nomeação do beneficiário é, a princípio, livre, de forma que o segurado pode promover a substituição a qualquer tempo, mesmo em ato de última vontade.

Todavia, o relator lembrou que a liberdade que o segurado possui de designar ou modificar beneficiários não afasta a incidência dos princípios gerais de direito contratual, como a probidade e boa-fé.

Amparo aos filhos

No caso analisado, o ministro destacou que os elementos colhidos pelas instâncias ordinárias apontaram que, para além das alegações de má-fé da irmã do

falecido, o objetivo do segurado sempre foi amparar seus filhos (beneficiários), de forma direta ou indireta (por meio de gestor).

“Havendo ou não má-fé da recorrente por instigar o irmão, alcoólatra compulsivo, a substituir os rebentos dele como beneficiários dos seguros de vida a fim de incluí-la, os capitais constituídos nunca foram para favorecê-la, pois a real intenção do segurado foi sempre a de assegurar proteção econômica aos filhos menores, recebendo eles os valores da indenização securitária diretamente (em um primeiro momento) ou por intermédio da tia (na condição de gestora de recursos), sendo legítima, portanto, a sentença que anulou o ato de alteração dos agraciados, excluindo-a do rol, para que a verba pudesse ser usada em proveito deles”, concluiu o ministro ao manter a decisão da Justiça cearense.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.302
CE (2014/0339862-5)
RELATOR: MINISTRO RICARDO
VILLAS BÔAS CUEVA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. ALTERAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. SEGURADO. SUBSTITUIÇÃO DOS FILHOS MENORES. INCLUSÃO DA IRMÃ. ATO VICIADO. ALCOÓLATRA CONTUMAZ.

DISCERNIMENTO. DIMINUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INTENÇÃO REAL DO TOMADOR DO SEGURO. PROTEÇÃO À PROLE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CONCRETIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se foi legítimo o ato do segurado, alcoólatra habitual, que alterou o rol de beneficiários de dois seguros de vida para incluir a irmã em detrimento dos filhos menores.

3. No contrato de seguro de vida há uma espécie de estipulação em favor de terceiro, visto que a nomeação do beneficiário é, a princípio, livre, podendo o segurado promover a substituição a qualquer tempo, mesmo em ato de última vontade, até a ocorrência do sinistro, a menos que tenha renunciado a tal faculdade ou a indicação esteja atrelada à garantia de alguma obrigação (art. 791 do CC/2002).

4. O beneficiário a título gratuito de seguro de vida detém mera expectativa de direito de receber o capital segurado. Somente com a ocorrência do evento morte do segurado é que passará a obter o direito adquirido à indenização securitária. Até a efetivação desse resultado, o tomador do seguro poderá modificar o rol de agraciados.

5. A falta de restrição para o segurado designar ou modificar beneficiário no seguro de vida não afasta a incidência de princípios gerais do Direito Contratual, como as normas dos arts. 421 (função social do contrato) e 422 (proibidade e boa-fé) do CC.

6. O segurado, ao contratar o seguro de vida, geralmente possui a intenção de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas,

de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

7. Na hipótese, havendo ou não má-fé da recorrente por instigar o irmão, alcoólatra compulsivo, a substituir os rebentos dele como beneficiários dos seguros de vida a fim de incluí-la, os capitais constituídos nunca foram para favorecê-la, pois a real intenção do segurado foi sempre a de assegurar proteção econômica aos filhos menores, recebendo eles os valores da indenização securitária diretamente (em um primeiro momento) ou por intermédio da tia (na condição de gestora de recursos). Necessidade de anulação do ato de alteração dos agraciados, excluindo-a do rol, para que a verba possa ser usada em proveito dos verdadeiros beneficiados.

8. É inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, haja vista a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

9. Recurso especial não provido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUROS - PREVIDÊNCIA - DECRETO 1882/03

Mantida decisão que não reconheceu aposentadoria especial a segurado exposto a ruído. Por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou decisão que reconheceu o caráter especial de tempo de serviço praticado por segurado que foi exposto a ruídos de 89 decibéis, entre 1º de outubro de 2002 e 18 de novembro de 2003. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) reconheceu como especial o período trabalhado, apesar da diferença de 1 decibel em relação ao patamar mínimo fixado no Decreto 2.172/97, de 90 decibéis.

Segundo o acórdão, mesmo com o

resultado inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, seria razoável concluir que uma diferença de 1 decibel na medição poderia ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores, como tipo do aparelho, circunstâncias específicas na data da medição etc.

Jurisprudência

A decisão foi reformada no STJ por aplicação do entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.398.260, sob o rito dos recursos repetitivos. A tese desse precedente é que, além de a lei que rege o tempo de serviço ser aquela vigente no momento da prestação do trabalho, a disposição contida no Decreto 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 decibéis, não retroage. Contra essa decisão, o segurado interpôs agravo interno. Alegou não buscar a retroação dos efeitos do Decreto 4.882/03, mas, sim, a aplicação da Lei 9.732/98, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária a partir de sua vigência. Ele alegou ainda que o Decreto 2.172/97, ao majorar o limite de tolerância para 90 decibéis e extinguir o direito à contagem do tempo como especial do trabalhador que se expôs a ruído entre 85 e 90 decibéis, extrapolou sua competência de regulamentar, pois apenas a lei poderia dizer quando existe risco à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Poder Executivo

O relator, ministro Francisco Falcão, manteve a decisão agravada. Segundo ele, além de a decisão do TRF3 ter sido dada em desconformidade com a jurisprudência do tribunal – de que não cabe a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído no ambiente de trabalho para calcular aposentadorias –, o artigo 58 da Lei 8.213/91 atribui ao Executivo definir quais condições especiais são capazes de expor a risco a saúde e a

integridade física do segurado. O dispositivo estabelece que “a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.906-SP (2016/0259315-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90 dB NO PERÍODO DE 1º/10/2002 A 18/11/2003. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE DE 85 dB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO FIRMADO. JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.398.260/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a disposição contida no Decreto n. 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 decibéis, não retroage.

II - No caso dos autos, o Tribunal de origem, em desconformidade com a jurisprudência do STJ, reconheceu como especial o período laborado de 1º/10/2002 a 18/11/2003, em que o segurado foi exposto a ruídos de 89 decibéis, apesar da diferença de 1 decibel em relação ao patamar mínimo, fixado no Decreto n. 2.172/1997, de 90 decibéis.

III - Agravo interno improvido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO AUTORA

Associação de defesa do consumidor não tem legitimidade para pleitear diferenças de indenização do seguro DPVAT.

Obrigação decorrente de imposição legal, a indenização oriunda do seguro DPVAT não está inserida em uma relação de consumo e, por isso, as associações destinadas especificamente à proteção dos consumidores são ilegítimas para pedir judicialmente diferenças relativas ao pagamento da cobertura do seguro obrigatório de acidentes de trânsito.

O entendimento foi fixado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reconhecer a ilegitimidade de uma associação de donas de casa para propor ação civil pública destinada a indenizar vítimas de acidentes automobilísticos. Por maioria de votos, o colegiado decidiu julgar extinta a ação, sem julgamento de mérito.

“Ausente, sequer tangencialmente, relação de consumo, não se afigura correto atribuir a uma associação, com fins específicos de proteção ao consumidor, legitimidade para tutelar interesses diversos, como é o caso dos que se referem ao seguro DPVAT, sob pena de desvirtuar a exigência da representatividade adequada, própria das ações coletivas”, afirmou no julgamento o autor do voto vencedor, ministro Marco Aurélio Bellizze.

O recurso analisado pela seção foi apresentado por duas seguradoras, após acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) manter julgamento de primeira instância que determinava o pagamento de diferenças de indenização do DPVAT recebida a menor pelas vítimas. Segundo o TJMG, o seguro DPVAT caracterizaria uma relação de consumo

entre os beneficiários e as seguradoras, o que justificaria o interesse de agir da entidade que propôs a ação.

Titularidade social

Em análise do recurso especial, o ministro Bellizze destacou inicialmente que o seguro em questão não consubstancia uma relação jurídica contratual entre o proprietário do veículo e as empresas que compõem o consórcio DPVAT, mas sim um seguro obrigatório por força de lei, criado com o objetivo de amenizar os danos gerados pela circulação de veículos. A partir de sua principal finalidade, explicou o ministro, é possível entender que o funcionamento do sistema DPVAT atende a interesses que transcendem aos beneficiários diretos, já que a sua titularidade pertence à sociedade como um todo.

“Em se tratando de uma obrigação imposta por lei, não há, por conseguinte, qualquer acordo de vontades e, principalmente, voluntariedade entre o proprietário do veículo (a quem compete providenciar o pagamento do 'prêmio') e as seguradoras componentes do consórcio seguro DPVAT (que devem efetivar o pagamento da indenização mínima pelos danos pessoais causados à vítima do acidente automobilístico), o que, por si, evidencia de contrato não se cuidar”, afirmou Bellizze.

Vulnerabilidade afastada

O ministro também lembrou que a própria legislação que regula o seguro DPVAT (Lei 6.194/74) especifica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura dos danos causados às vítimas, não havendo, nesse contexto, possibilidade de adoção de práticas comerciais abusivas de oferta, contratos de adesão, publicidade ou cobrança de dívidas, entre outros elementos próprios das relações de consumo.

Ao acolher o recurso das seguradoras, o ministro também entendeu não ser

aplicável ao caso o conceito de vulnerabilidade – em sua acepção técnica – às vítimas de acidentes, que devem ser indenizadas pelas empresas consorciadas sempre que presentes os requisitos legais.

“Como já abordado, os interesses relacionados ao seguro DPVAT transcendem aos interesses individuais dos beneficiários, que, somados, representam interesses da comunidade como um todo, razão pela qual são reputados sociais. Sua tutela, por conseguinte, em sede coletiva, poderia ser exercida pelo Ministério Público, em atenção à sua atribuição institucional, definida pela Constituição Federal, ou – não se ignora – por uma associação que contivesse fins específicos para tanto, o que não se verifica na hipótese dos autos”, concluiu o ministro ao afastar a legitimidade da associação de donas de casa.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.756 - MG (2008/0209555-2)

**RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI
R.P/ACÓRDÃO MINISTRO MARCO
AURÉLIO BELLIZZE**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DEMANDANTE QUE TEM POR OBJETO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A CONDENAÇÃO DAS DEMANDAS (SEGURADORAS) A INDENIZAR AS VÍTIMAS DE DANOS PESSOAIS OCORRIDOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES, BENEFICIÁRIAS DO DPVAT, NOS MONTANTES FIXADOS PELO ART. 3º DA LEI N. 6.194/1974. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O seguro DPVAT não tem por lastro

uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio. Trata-se, pois, de um seguro obrigatório por força de lei, que tem por escopo contemporizar os danos advindos da circulação de veículos automotores - cujos riscos são naturalmente admitidos pela sociedade moderna -, que impactam sobremaneira, econômica e socialmente, as pessoas envolvidas no acidente e, reflexamente, ao Estado e à sociedade como um todo, a quem incumbe financiar a Seguridade Social. A partir de sua finalidade precípua, já se pode antever, com segurança, que o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo.

2. Em se tratando de uma obrigação imposta por lei, não há, por conseguinte, qualquer acordo de vontades e, principalmente, voluntariedade, entre o proprietário do veículo (a quem compete, providenciar o pagamento do "prêmio") e as seguradoras componentes do consórcio seguro DPVAT (que devem efetivar o pagamento da indenização mínima pelos danos pessoais causados à vítima do acidente automobilístico), o que, por si, evidencia, de contrato, não se cuidar. Cuida-se, a toda evidência, de hipótese de responsabilidade legal objetiva, vinculada à teoria do risco, afigurando-se de todo desinfluyente a demonstração, por parte do beneficiário (vítima do acidente automobilístico), de culpa do causador do acidente.

3. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo (esta sim, de inequívoca incidência da legislação protetiva do consumidor), a atuação das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, adstrita à lei de regência, não é concorrencial, tampouco destinada à obtenção de



lucro, na medida em que a respectiva arrecadação possui destinação legal específica.

4. Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito — e muito menos do proprietário do veículo a quem é imposto o pagamento do "prêmio" do seguro DPVAT — perante a seguradoras, as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei. Aliás, a Lei n. 6.194/74, em atendimento a sua finalidade social, é absolutamente protetiva à vítima do acidente, afigurando-se de todo impróprio invocar, para tal escopo, também o CDC, quando ausente relação de consumo.

5. Ausente, sequer tangencialmente, relação de consumo, não se afigura correto atribuir a uma associação, com fins específicos de proteção ao consumidor, legitimidade para tutelar interesses diversos, como é o caso dos que se referem ao seguro DPVAT, sob pena de desvirtuar a exigência da representatividade adequada, própria das ações coletivas. A ausência de pertinência temática é manifesta. Em se tratando do próprio objeto da lide, afinal, como visto, a causa de pedir encontra-se fundamentalmente lastreada na proteção do consumidor, cuja legislação não disciplina a relação jurídica subjacente, afigura-se absolutamente infrutífera qualquer discussão quanto à possibilidade de prosseguimento da presente ação por outros entes legitimados.

6. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam da associação demandante, restando prejudicadas as questões remanescentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPIRITO SANTO

SEGUROS - CONTRATO - TRANSPORTE TERRESTRE - ACIDENTE DE TRANSITO - CULPA - AÇÃO REGRESSIVA - DANOS MORAIS

Empresa de transporte rodoviário é condenada a indenizar seguradora por provocar acidente de trânsito. O juiz de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cariacica julgou procedente o pedido autoral e condenou uma empresa de transporte rodoviário ao pagamento de R\$ 30.365,70, a título de danos materiais, para uma seguradora, que arcou com os prejuízos de um acidente de trânsito, em virtude do que foi acordado no contrato de seguro.

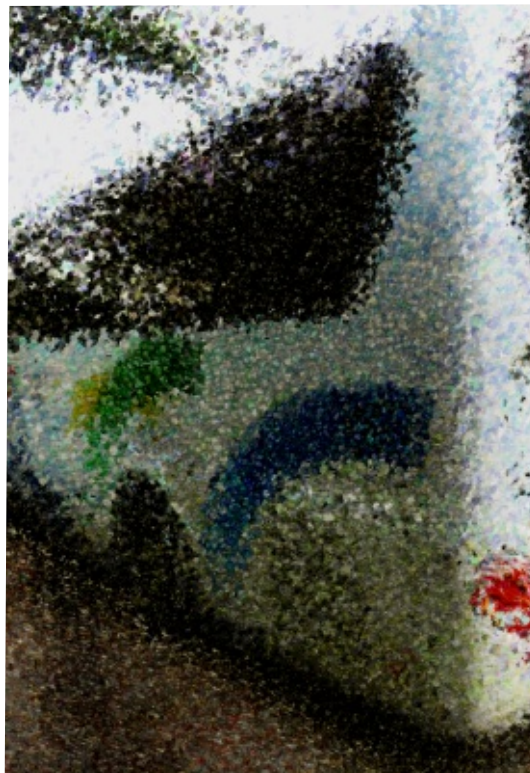
De acordo com o processo, em 20 de dezembro de 2006 ocorreu um sinistro envolvendo um veículo de propriedade de seu segurado e um veículo de propriedade da empresa requerida.

Em virtude do acidente de trânsito, a seguradora autora da ação alega ter arcado com todas as despesas referentes ao reparo do veículo de seu segurado, conforme o previsto em cláusulas contratuais do seguro.

No entanto, a requerente explica que o Boletim de Acidente de Trânsito provou que o dano só aconteceu em razão de conduta culposa adotada pela ré, cabendo, portanto, ação regressiva de cobrança em face do mesmo por ser o verdadeiro responsável pelos danos decorrentes do sinistro.

Visando regularizar a situação, a demandante pleiteia que a requerida seja condenada ao pagamento do prejuízo suportado. Diante do exposto, o magistrado responsável pelo processo acolheu o pedido autoral e condenou a empresa de transporte ao pagamento da quantia de R\$ 30.365,70, a título de danos materiais, para a empresa seguradora autora da ação.

Processo nº: 000615220.2009.8.08.0012





CIRCULAR SUSEP Nº 567, DE 27.02.2018

Suspende o cadastramento das sociedades corretoras de seguros.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do inciso X do artigo 10 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 346, de 2 de maio de 2017, considerando o disposto no artigo 1º da Resolução CNSP nº 303, de 16 de dezembro de 2013 e no artigo 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.602524/2018-82, resolve:

Art. 1º Suspender o cadastramento das sociedades corretoras de seguros, de que trata o artigo 5º da Circular Susep nº 552, de 17 de maio de 2017, com a redação dada pela Circular Susep nº 558, de 27 de setembro de 2017.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

(DOU de 28.02.2018 – pág. 34 – Seção 1)

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.633, DE 22.02.2018

Altera a Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, que dispõe sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, sobre as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido e sobre a carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 22 de fevereiro de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 28 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, 1º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e 17 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolveu:

Art. 1º O Regulamento anexo à Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.
.....

II - apresentar prazo médio de repactuação mínimo de acordo com o cronograma constante do § 4º.

§ 4º O prazo de repactuação mínimo será definido conforme o seguinte cronograma:

I - até 29 de setembro de 2018, apresentar prazo médio de repactuação mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias corridos;

II - a partir de 30 de setembro de 2018, apresentar prazo médio de repactuação mínimo de 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias corridos;

III - a partir de 31 de março de 2019, apresentar prazo médio de repactuação mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos;

IV - a partir de 30 de setembro de 2019, apresentar prazo médio de repactuação mínimo de 183 (cento e oitenta e três) dias corridos;

V - a partir de 31 de março de 2020, não será mais exigido prazo médio de repactuação.

.....
Seção III

Das Fórmulas para Cálculo dos Prazos Médios Remanescentes e de Repactuação da Carteira de Renda Fixa dos Fundos de Investimento Especialmente Constituídos

Art. 28.

V -

Em que:

.....
PRtrfi é o prazo de repactuação do título de renda fixa i, apurado conforme o art. 27, em dias corridos; e

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

(DOU de 26.02.2018 – pág. 46 – Seção 1)

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.626, DE 25.01.2018

Altera a Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de janeiro de 2018, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolveu:

Art. 1º Os arts. 21, 47 e 53 da Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

I - cotas de fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior", nos termos da legislação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

.....
VI - cotas de fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo

"Investimento no Exterior", nos termos da legislação estabelecida pela CVM.

§ 1º

I - os ativos emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso VI do caput deste artigo sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;

.....

III - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento; e

IV - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.

.....

§ 4º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso I do caput somente poderão adquirir ativos emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de fundos de índice.

§ 5º A exigência de grau de investimento de que trata o inciso I do § 1º deste artigo não dispensa a necessária avaliação de risco pela EFPC, conforme estabelecido no § 1º do art. 30 desta Resolução." (NR)

"Art. 47.

Parágrafo único.

.....

III - os fundos de índice referenciado em cesta de ações de companhias abertas e os fundos de índice do exterior cujas cotas sejam admitidas à negociação em bolsa de valores do Brasil;

.....

V - fundos de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela CVM, cujas carteiras visem refletir as variações e a rentabilidade de índice de referência de renda fixa (Fundo de Índice de Renda Fixa), conforme regulamentação estabelecida pela CVM; e

VI - os fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados, constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior." (NR)

"Art. 53.

.....

§ 1º

.....

III - aos fundos de investimento e fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento em participações;

IV - aos fundos de investimento em empresas emergentes; e

V - aos fundos de investimento constituídos no exterior.

.....

§ 6º As vedações estabelecidas nos incisos VII, X e XI do caput deste artigo não se aplicam aos fundos de investimento

exclusivamente destinados a investidores qualificados constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior." (NR)

Art. 2º A Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, fica acrescida do art. 42-A, com a seguinte redação:

"Art. 42-A. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de até (15%) quinze por cento do patrimônio líquido do fundo de investimento constituído no exterior de que trata o inciso I do caput do art. 21." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 21 e o inciso VI do art. 42 da Resolução nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

(DOU de 29.01.2018 – pág. 56 – Seção 1)

RESOLUÇÃO ANAC Nº 464, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

Regulamenta a apresentação de informações relativas à movimentação aeroportuária e aprova a Emenda nº 02 ao RBAC nº 153.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXIV, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.068254/2013-92, deliberado e aprovado na 4ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Regular a apresentação de informações relativas à movimentação aeroportuária.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, são considerados os seguintes modelos de apresentação das informações relativas à movimentação aeroportuária:

I - Compilado de Movimentação Aeroportuária - CMA;

II - Resumo de Movimentação Aeroportuária - RMA; e

III - Relatório de Informações de Movimentação Aeroportuária - RIMA.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

CONFIRAR A ÍNTEGRA:

<http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/2018>

Rio de Janeiro

Edifício Altavista
Rua Desembargador Viriato, nº 16
Centro
CEP 20030-090
Telefone: (21) 3824-7800

São Paulo

Edifício Olivetti,
Av. Paulista, 453, 8º e 9º andares,
Centro
CEP: 01311-907
Telefone: (11) 3371-7600

Vitória

Edifício Palácio do Café,
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 675,
Salas 1.110/17 - 11º andar
CEP: 29050-912
Telefone: (27) 3357-3500

Pellon
& Associados
A D V O C A C I A

www.pellon-associados.com.br
corporativo@pellon-associados.com.br

